



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**MAYARA CHAGAS VIEIRA**

**A PREVISÃO LEGAL DE GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE  
ESTIMAÇÃO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4375/2021**

**SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**2023**

**MAYARA CHAGAS VIEIRA**

**A PREVISÃO LEGAL DE GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE  
ESTIMAÇÃO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4375/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Tanise Zago Thomasi.

**SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**2023**

**MAYARA CHAGAS VIEIRA**

**A PREVISÃO LEGAL DE GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE  
ESTIMAÇÃO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4375/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 26/04/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tanise Zago Thomasi – UFS  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Karyna Batista Sposato – UFS  
Membro Interno

---

Esp<sup>a</sup>. Danielle dos Santos Ferreira – ISDA  
Membro Externo

Dedico a presente monografia aos 381 dias de  
vida do meu filho de quatro patas, Teo.

## AGRADECIMENTOS

A presente monografia simboliza a conquista da minha tão sonhada formatura e a busca do meu papel revolucionário no Direito, ao longo dos cinco anos que vivenciei a Universidade Federal de Sergipe. Dedico, portanto, a profissional que estou prestes a me tornar às experiências que enfrentei e às pessoas com quem as compartilhei.

Agradeço à minha mãe Acácia e ao meu pai Antônio, ambos bacharéis em Direito, por serem as minhas maiores fontes de inspiração ético-profissional e por sempre priorizarem o meu bem-estar e os meus estudos. Às minhas irmãs Mayana, Nayara e Nayane e ao meu irmão Herbert por cuidarem de mim desde que nasci. À minha primogênita canina Mila e aos meus filhos felinos, Tom e Teo (*in memoriam*), por inspirarem o tema da presente pesquisa sobre famílias multiespécies.

Agradeço, com carinho, ao meu namorado Leonardo, à minha prima Juliana, ao meu amigo Rennan e às minhas amigas Anna Clara, Isabella, Isadora e Letícia, que encorajaram e acompanharam todas as etapas da escrita do meu trabalho de conclusão de curso.

Agradeço, em especial, à minha orientadora Tanise, que contribuiu ativamente com a construção de cada capítulo, me auxiliando com paciência e ternura.

Concluo, enfim, a graduação com a alegria de ter tido a oportunidade de conquistar o diploma e o título de bacharela em Direito através de uma universidade pública, gratuita e de qualidade.

## RESUMO

O conceito de família multiespécie tem se tornado cada vez mais relevante para o legislador brasileiro, diante da existência de afeto nas relações entre ser humano e animal, em que os animais de estimação passaram a ser reconhecidos como membros integrantes das famílias. Assim, o presente trabalho se propõe a investigar como será estabelecida a previsão legal da guarda compartilhada dos *pets*, além de visitação e prestação de alimentos, após o rompimento do vínculo conjugal, através da análise jurídica do Projeto de Lei nº 4375/2021, de autoria do Deputado Federal Chiquinho Brazão (Avante/RJ). A metodologia adotada foi dedutiva, a partir de pesquisa qualitativa e tese teórica, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses, projetos de lei e jurisprudências. Ao final, concluiu-se que o sancionamento do Projeto de Lei nº 4375/2021 será capaz de assegurar segurança jurídica nas demandas que versem sobre guarda compartilhada de animais.

Palavras-chave: Família multiespécie, Guarda compartilhada, Animais de estimação.

## ABSTRACT

The concept of multispecies family has become increasingly relevant for the Brazilian legislator, given the existence of affection in the relationships between human beings and animals, in which pets have come to be recognized as integral members of families. Thus, the present work proposes to investigate how the legal provision of shared custody of pets will be established, in addition to visitation and provision of food, after the rupture of the marital bond, through the legal analysis of Bill nº 4375/2021, of authored by Federal Deputy Chiquinho Brazão (Avante/RJ). The adopted methodology was deductive, based on qualitative research and theoretical thesis, with the use of diversified bibliographic material in books, journal articles, theses, bills and jurisprudence. In the end, it was concluded that the sanctioning of Bill nº 4375/2021 will be able to ensure legal certainty in the demands that deal with shared custody of pets.

Keywords: Multispecies family, Shared custody, Pets.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPB	Instituto Pet Brasil
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A NECESSIDADE DE TUTELAR A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DIANTE DAS NOVAS DINÂMICAS FAMILIARES.....</b>	<b>13</b>
2.1 A RELAÇÃO DE AFETO ENTRE O SER HUMANO E O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO .....	14
2.2 A GUARDA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO REQUISITO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	18
2.3 O DESTINO DADO AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS O ROMPIMENTO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	22
<b>2.3.1 O conceito e as formas de ruptura de vínculo conjugal.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3.2 O destino que deve ser dado pelo Poder Judiciário aos animais de estimação diante da lacuna legislativa.....</b>	<b>24</b>
<b>3 A ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (PL Nº 4375/2021)..</b>	<b>27</b>
3.1 A JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (PL Nº 4375/2021).....	28
3.2 AS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (PL Nº 4375/2021).....	30
3.3 A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS (PL Nº 4375/2021) À LUZ DA TEORIA ANIMALISTA.....	31
<b>3.3.1 O <i>status</i> jurídico dos animais: bens ou sujeitos de Direito?.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3.2 As repercussões da ruptura familiar na relação entre humano e animal doméstico: guarda, visitação e alimentos.....</b>	<b>36</b>
3.4 A CONTRIBUIÇÃO DAS DEMAIS INICIATIVAS LEGISLATIVAS NA EFICÁCIA DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS (PL Nº 4375/21).....	39
<b>3.4.1 A natureza jurídica dos animais a partir do Projeto de Lei conhecido como “PL animal não é coisa” (PL nº 6054/2019).....</b>	<b>40</b>
<b>3.4.2 A previsão legal da família multiespécie a partir do Projeto de Lei que reconhece a família multiespécie como entidade familiar (PL nº 179/2023).....</b>	<b>42</b>
<b>4 AS PERSPECTIVAS DO SANCIONAMENTO DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS (PL Nº 4375/2021).....</b>	<b>45</b>

4.1 A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS EQUIPARÁVEIS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....	46
4.2 A NORMATIZAÇÃO LEGAL DO DIREITO DE VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.713.167/SP.....	51
4.3 A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UM FUTURO ESTATUTO DOS ANIMAIS....	53
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de família multiespécie tem se tornado cada vez mais relevante para o legislador brasileiro, ante as novas dinâmicas das relações familiares em que os animais de estimação são reconhecidos como membros integrantes da família. Segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013), coletados em 2013, o Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, estimando a presença de 132,4 milhões de animais de estimação (cães, aves, gatos, peixes, répteis e pequenos mamíferos).

Desse modo, observa-se que, ao adotar um animal de estimação, as pessoas estão cada vez mais preocupadas em garantir bem-estar aos *pets*, por meio de boa alimentação, acesso a atendimento veterinário de qualidade, bons produtos para consumo, além de lazer (SILVA, 2020, p. 27). Significa dizer que as famílias brasileiras sentem o exercício da parentalidade em relação aos animais de estimação, visto que participam ativamente da vida dos mesmos e cumprem com as suas responsabilidades (SILVA, 2020, p. 51), enquanto verdadeiros “pais de *pet*”.

Acontece que, embora a formação da família tenha evoluído no tempo como resposta ao próprio avanço da humanidade e da sociedade (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 37); ainda existem inúmeras lacunas a serem preenchidas no ordenamento jurídico brasileiro quanto aos direitos e deveres das partes integrantes de uma família multiespécie. Questiona-se, em particular, qual deve ser o destino dos animais de estimação nos casos de dissolução da entidade conjugal: Há possibilidade de fixar regime de guarda compartilhada? Na hipótese de guarda unilateral, o outro tutor terá direito de visitas? Existe a obrigação de prestar alimentos em favor dos *pets*? Os Tribunais pátrios têm mecanismos de garantir segurança jurídica aos tutores e aos animais de estimação nas demandas que versem sobre a família multiespécie?

O presente trabalho se propõe a responder todas essas dúvidas jurídicas, através da análise do Projeto de Lei nº 4375/2021, de autoria do Deputado Federal Chiquinho Brazão (Avante/RJ), pelo qual, se aprovado, tornará prevista a guarda compartilhada de animais de estimação no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2021)<sup>1</sup>. Dentre as diversas iniciativas legislativas já propostas sobre a matéria, o Projeto de Lei nº 4375/2021 é o que se encontra em um estágio mais avançado quanto à tramitação na Câmara dos Deputados.

Dito de outra forma, sob a perspectiva de que o bem-estar dos animais de estimação deve ser tutelado pelo Direito, e considerando que o Projeto de Lei nº 4375/2021 se propõe a tutelar a guarda

---

<sup>1</sup> Tramitação do Projeto de Lei nº 4375/2021 disponível para consulta em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

dos *pets*, objetiva-se investigar se a aprovação dessa medida será suficiente, se essa iniciativa legislativa atenderá às atuais demandas da sociedade brasileira e se será capaz de conferir a segurança jurídica necessária ao enfrentamento da matéria, sem incorrer no risco de o judiciário “coisificar” as relações de afeto existentes entre ser humano e animal.

O método a ser empregado será dedutivo, a partir de pesquisa qualitativa e tese teórica, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses, projetos de lei e jurisprudências. Então, será feita uma análise jurídica da redação, na íntegra, do Projeto de Lei nº 4375/2021, a fim de investigar o que dispõe essa iniciativa legislativa acerca do regime de guarda, do direito de visitas e da fixação de alimentos cabíveis em favor dos animais de estimação.

Para tanto, o desenvolvimento da dissertação foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, propôs-se a contextualizar as novas dinâmicas da relação familiar, em particular, da família multiespécie, em observância à relação de afeto existente entre o ser humano e o animal de estimação; a investigar o que significa uma guarda responsável e como garantir o melhor interesse dos animais; além de analisar qual o destino que deve ser dado pelo Poder Judiciário aos animais de estimação, após o rompimento do vínculo conjugal, diante da atual lacuna legislativa acerca da guarda aplicável aos *pets*.

Já no segundo capítulo, buscou-se analisar como o Projeto de Lei nº 4375, de 2021, foi apresentado à mesa diretora da Câmara dos Deputados, incluindo o que justifica a sua futura aprovação, quais as propostas apresentadas no tocante à guarda dos animais de estimação, o que se pode concluir da leitura de sua redação à luz da teoria animalista, além de estabelecer o diálogo entre o Projeto de Lei nº 4375/2021 com as demais iniciativas legislativas em curso que versam sobre a matéria de Direito Animal. Neste ponto, ficam esclarecidas quais são as problemáticas que devem ser sanadas para que o Projeto de Lei nº 4375/2021 se apresente como uma forma de garantir maior segurança e maior efetividade da norma jurídica.

No terceiro capítulo, evidenciou-se quais são as perspectivas, para o cenário jurídico brasileiro, do sancionamento do Projeto de Lei nº 4375, de 2021; em especial, no que pertine à aplicabilidade dos institutos de proteção da pessoa dos filhos equiparáveis aos animais de estimação; à possibilidade de normatização legal do direito de visitas a animais de estimação reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.713.167/SP; além de restar cristalina a necessidade de criação de um futuro Estatuto dos Animais. Ao final, espera-se as perspectivas adiante esclarecidas sirvam de contribuição teórico-científica para suprir as lacunas deixadas pela proposta legislativa (PL nº 4375/2021), além de servir como material de apoio para os magistrados das Varas da Família, que venham a fixar a guarda dos animais de estimação.

Denota-se, pois, que a pesquisa se faz necessária diante das discussões jurisprudencial e doutrinária sobre o direito ao pluralismo familiar e ao afeto enquanto critério socioafetivo para estabelecer relações de parentesco, na tentativa de demonstrar como é que se deve dar a prestação de uma convivência familiar continuada dos animais domésticos com seus tutores.

## 2 A NECESSIDADE DE TUTELAR A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DIANTE DAS NOVAS DINÂMICAS FAMILIARES

Como já introduzido, a presente monografia objetiva definir como deve acontecer a guarda compartilhada dos animais de estimação, através da análise do Projeto de Lei nº 4375, de 2021 (BRASIL, 2021)<sup>2</sup>, de autoria do Deputado Federal Chiquinho Brazão (Avante/RJ); ao tempo em que também pretende investigar se o sancionamento da referida proposta legislativa será capaz de capacitar o Poder Judiciário com os mecanismos necessários à garantia da segurança jurídica quando do julgamento de demandas que versem sobre a família multiespécie.

Nesta senda, o primeiro capítulo se propõe a contextualizar, desde logo, quais são as novas dinâmicas da relação familiar, em particular, da família multiespécie, com enfoque na relação de afeto existente entre o ser humano e o animal de estimação. Com esse tópico, ficará esclarecida a relevância científica e social da pesquisa, tido que o retrato dos lares brasileiros já indicam que os *pets* se tornaram membros íntimos no contexto familiar, denominados, carinhosamente, de “filhos de quatro patas”.

Ainda no primeiro capítulo, será demonstrado o conceito de guarda responsável dos animais domésticos, bem como se deve garantir o bem-estar e, de forma análoga, o melhor interesse dos “peludinhos”. Espera-se, assim, que o leitor se finde munido de fundamentação teórica suficiente para formar o próprio julgamento quanto ao alcance prático das propostas do Projeto de Lei nº 4375/2021, que é o objeto científico desta pesquisa.

Por fim, dada a existência fática da família multiespécie e a necessidade de se tutelar o melhor interesse do animal, encerrar-se-á o primeiro capítulo com uma breve digressão acerca dos conceitos e das formas de ruptura de vínculo conjugal no ordenamento jurídico brasileiro; quais sejam, casamento e união estável e divórcio e dissolução da união estável. O que se defende no presente estudo é que a família multiespécie deve ser tutelada com igual rigor dado à família exclusivamente humana e, portanto, se faz necessário que o leitor compreenda quais os conceitos doutrinários aplicáveis ao instituto familiar. Também será ilustrado como o Poder Judiciário, diante da lacuna legislativa, deve enfrentar o destino dos animais de estimação após o rompimento das entidades familiares. Afinal, apenas será possível verificar quais as perspectivas do sancionamento do Projeto de Lei nº 4375/2021 se ciente de como os magistrados têm lidado com a problemática até então.

---

<sup>2</sup> Tramitação do Projeto de Lei nº 4375/2021 disponível para consulta em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

## 2.1 A RELAÇÃO DE AFETO ENTRE O SER HUMANO E O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Sabe-se que, ao longo da história da humanidade, o processo de domesticação dos animais se relacionou com o domínio das técnicas agrícolas. Na literatura popular, os estudos remontam que já existia convívio entre humanos e animais de estimação há mais de 30 mil anos atrás (SILVA, 2020, p. 29), à época ainda sob um viés utilitarista.

Acontece que, sob uma perspectiva filosófica, os seres humanos passaram a aplicar tratamento diferenciado aos animais domesticáveis, observando-os com mais sensibilidade e conferindo-lhes acesso ao ambiente familiar (VALLE; BORGES, 2018). De todo modo, foram séculos de evolução desde a abordagem dos animais não humanos como máquinas, objetos, até os dias atuais (DUARTE; REHBEIN; BRITO, 2021, p. 187), em que a relação se tornou fundada em convívio e cumplicidade recíprocos.

Avançando, então, para a era moderna, pode-se afirmar que os animais se tornaram membros íntimos do seio familiar. A título de exemplificação, traz-se que dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013), coletados em 2013, revelaram haver mais cães e gatos do que crianças nos lares brasileiros. Enquanto estimou-se a presença de 132,4 milhões de animais de estimação (cães, aves, gatos, peixes, répteis e pequenos mamíferos) no Brasil, no ano de 2013, a existência de crianças até 14 anos era estimada em 44,9 milhões, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2013).

A partir desses dados levantados em 2013 pelo IBGE, o Instituto Pet Brasil utilizou-se de inteligência comercial para atualizá-los e concluiu que, no ano de 2018, o Brasil atingiu a estimativa de 139,3 milhões de animais de estimação, sendo, entre eles, 54,2 milhões de cães e 23,9 milhões de gatos (IPB, 2019). Coaduna-se, assim, com as palavras de Silva e Reis (2022), ao afirmarem que as famílias brasileiras “estão trocando berços de crianças por *pets*”.

Diante da realidade contemporânea, é dizer que os animais de estimação se tornaram destinatários do afeto, na prática de um projeto parental (ROSA, 2022, p. 245). Ao adotar um animal de estimação, as pessoas estão cada vez mais preocupadas em garantir bem-estar aos *pets*, o que se traduz em garantir boa alimentação, acesso a atendimento veterinário de qualidade, bons produtos para consumo, além de lazer (SILVA, 2020, p. 27). Tanto é assim que o balanço calculado pelo Instituto Pet Brasil revelou que o mercado *pet* brasileiro concluiu o ano de 2020 com um faturamento de R\$ 40,8 bilhões, o que colocou o país no top 3 do ranking mundial, apenas atrás de EUA (1º) e China (2º) (IPB, 2021).

Nesse contexto, o vínculo estabelecido entre os seres humanos e os animais de estimação está cada vez mais forte, demonstrado, de forma recíproca, através de afeto, cumplicidade e carinho (DUARTE; REHBEIN; BRITO, 2021, p. 186). Noutra giro, acredita-se que a relação de reciprocidade firmada entre os tutores e seus animais de estimação estão aproximando a natureza desse vínculo aos conceitos familiares (SILVA, 2020, p. 29).

O fato é que é a sociedade quem dita suas necessidades, em função das demandas que surgem a cada dia, as quais, gradativamente, transitam de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica (REGIS; SANTOS, 2021, p. 197). O que se observa, assim, é a necessidade de a doutrina e a jurisprudência reconhecerem um novo modelo de família, formado não só pelo casal e seus filhos, mas também por um membro que vem se tornando cada vez mais comum nos lares: os animaizinhos (GOMES, MACHADO, 2021, p. 7).

Decerto que, para uma devida análise do novo retrato dos lares domésticos, ainda que se considere que a família tenha sido desenvolvida muito antes de ser regulamentada pelo Direito – o que se admite –, não se pode negar que a mudança de paradigma acerca da formação das famílias brasileiras ocorreu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (KELLERMANN, MIGLIAVACCA, 2018).

Assim sendo, o conceito de família, o qual até a promulgação da Constituição Federal de 1988 era extremamente taxativo, passou a apresentar um conceito plural, reconhecendo a igualdade dos cônjuges e dos filhos, como outras formas de constituição de família fora do casamento (ROSA, 2022, p. 59). Nessa perspectiva, há que se destacar que as famílias contemporâneas substituem a submissão da hierarquia pela necessidade de confiança, numa perspectiva de valorização do afeto (ROSA, 2022, p. 62).

Prevê, então, o *caput* do art. 226 da Constituição Federal de 1988 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988). Aqui, interpreta-se que a proteção constitucional às famílias abarca toda e qualquer entidade familiar fundada no afeto (SEGUIN; ARAÚJO NETO, 2016). Isso porque houve uma transcendência do fenômeno exclusivamente biológico e passou-se a fundamentar a família pós-moderna “no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 38).

Como já adiantado na introdução, a presente monografia encontra relevância social em defesa ao direito ao pluralismo familiar. Assim, trata-se de “Direito das Famílias”, e não mais “Direito da Família” (DOURADO; VIEIRA; REIS, 2022, p. 62); observando-se ainda que, a partir das dinâmicas familiares modernas, os novos núcleos familiares, agora plurais, podem ser formados

por meio do matrimônio, pela união estável, por vínculos homoafetivos, monoparentais, pela adoção e, inclusive, por espécies distintas (SILVA, 2020, p. 22).

É dizer que o pluralismo e a heterogeneidade familiares, fixados pela Constituição Federal de 1988, possibilitaram a superação do modelo tradicional de família, tendo os novos núcleos familiares se moldado em conformidade com a liberdade e autonomia privada (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 66), inclusive inserindo como membros da família os *pets*.

Nessa mudança de paradigma, ressalta-se que os animais de companhia não mais estão limitados à área externa dos lares, mas sim possuem acesso a toda a casa, transitando livremente pelo espaço doméstico, dormindo nos mesmos quartos que seus tutores (CHAVES, 2015). Decerto que tal mudança de paradigma eleva os *pets* ao *status* de um membro íntimo, próximo, familiar, ao mesmo tempo em que passam a ser incluídos nas atividades familiares, como registros de fotos e festas de aniversário (SILVA, 2020, p. 40).

Convém esclarecer que a relação estabelecida entre o ser humano e o seu animal de companhia é recíproca, sendo que, a cada dia que passa, termos como “donos” ou “tutores” vem sendo substituídos por “mães”, “pais”, “irmãos” e “tios” de *pets* (DIAS, 2018).

Nessa perspectiva:

É inegável que, se instaura entre os animais de estimação e seus donos uma relação emocional recíproca, em que, o ser humano ao cuidar e dar atenção ao animal, exerce um papel de proteção, suporte e conforto, enquanto o *pet*, oferece momentos de alegria de forma a suprir algumas de suas necessidades emocionais. (SILVA; REIS, 2022)

Denota-se, com clareza, que conceito de família multiespécie tem se tornado cada vez mais relevante para pós-modernidade, tido que o princípio basilar para a formação de relações familiares se torna o afeto, desvinculado de noções patriarcais e religiosas (JESUS; SILVA, 2021). Feito esse introito, passa-se à definição doutrinária do que seria a família multiespécie, a fim de possibilitar a compreensão dos direitos e deveres inerentes aos membros integrantes do seio familiar, a serem destrinchados no tópico a seguir.

Segundo Souza e Thomasi (2022, p. 4), a família multiespécie pode ser definida como “aquela composta pela diversidade de espécies, estando dentro desta configuração o ser humano e o animal não humano”. Considera-se, ainda, que a família multiespécie é regida pelo binômio: afeto e apego emocional (SOUZA; THOMASI, 2022, p. 4).

Já nos dizeres de Jesus e Silva (2021), a família multiespécie é “um grupo familiar que reconhece como seus membros humanos e animais, consistindo em uma convivência de respeito e afeto”. Por sua vez, Rodrigo da Cunha Pereira, atual presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IDBFAM, conceitua a família multiespécie como:

É a denominação que se dá ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Os animais de estimação devem ser considerados mais que “semoventes” como tratados pela doutrina tradicional. Por isso têm sido denominados de seres sencientes, que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc. (PEREIRA; 2020, p. 38)

Para Dias (2018), a família multiespécie pode ser conceituada como “aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família”. Diante das novas dinâmicas familiares, verifica-se, então, que “os animais de estimação, especialmente, cachorros (mais presentes nos lares) deixaram de ser o ‘melhor amigo do homem’ e passaram a qualidade de ‘filho’.” (DIAS, 2018).

É evidente que, para os casais que deixam de ter filhos humanos para adotar gatos ou cachorros, em seu íntimo, se sentem exercitando a parentalidade em relação a seres que não são humanos, como se sua prole fossem (CHAVES, 2015). Por essa razão, no contexto da família multiespécie, os animais compartilham uma “simbiose afetiva” em patamar de equidade com os demais humanos integrantes do núcleo familiar (DOURADO; VIEIRA; REIS, 2022, p. 63).

O exercício da parentalidade em relação aos *pets* é uma realidade fática, a qual ficou comprovada através de uma pesquisa desenvolvida na Universidade de Azabu, no Japão. Na pesquisa, demonstrou-se que a ocitocina, que é o hormônio liberado durante a gravidez e que conecta a mãe ao bebê, tem sua produção aumentada depois da interação de tutores com os seus animais de estimação (RODRIGUES; LEITE; OLIVEIR; SILVA, 2017, p. 1113).

Logo, uma vez estabelecido o vínculo afetivo entre ser humano e animal, é importante ressaltar que o recorte da família multiespécie enfoca especificamente os animais de estimação, também denominados de animais de companhia ou animais familiares, que podem ser entendidos como “os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia” (ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p. 51).

Entende-se que os animais domésticos “podem ser chamados, nutridos e tratados como filhos, irmãos ou melhores amigos” (EITHNE; AKERS, 2011, p. 213). Essa simbologia também pode ser descrita como um compartilhamento de identidades e singularidades da família, em que tanto os humanos quanto os animais comerão, dormirão e se comportarão conforme os usos e costumes da unidade familiar (SEGUIN; ARAÚJO; NETO, 2016).

Ocorre que, como será melhor enfrentado adiante, conferir o tratamento a animais de estimação como membros da família implica consequências jurídicas relevantes, a saber: a possibilidade de atribuir-se alimentos em favor dos *pets*, a guarda compartilhada e o direito de visitas, em caso de dissolução conjugal (CHAVES, 2015).

Portanto, uma vez reconhecida a família multiespécie como núcleo familiar passível de proteção estatal, há que se investigar quais os direcionamentos jurisprudenciais e normativos para definir a competência de julgar e processar as demandas judiciais em que a guarda de um animal de estimação seja um dos objetos (SILVA, 2020, p. 19).

Como se denota, o Direito Animal não é um nicho que surgirá daqui a alguns anos, mas sim um ramo jurídico presente e atual (SILVA, 2020, p. 45), restando cristalina a relevância social e científica da presente monografia.

## 2.2 A GUARDA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO REQUISITO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Ainda a título da contextualização proposta pelo primeiro capítulo desta pesquisa, torna-se essencial a compreensão do conceito de guarda responsável dos animais domésticos, inclusive enquanto critério caracterizador da família multiespécie.

Convém introduzir que o afeto existente entre tutores e animais é a característica mais importante da família multiespécie (SILVA, 2020, p. 38). Todavia, além da afetividade e da convivência, para se caracterizar uma família multiespécie, é necessária a consideração moral com o animal, situação em que o tutor se preocupa diariamente com eventuais danos ao *pet*, alterando o comportamento humano, como, por exemplo, ao deixar de realizar uma viagem por receio de o animal não se adaptar ao local de destino (SILVA, 2020, p. 44).

Isso porque as famílias se sentem no exercício da parentalidade em relação aos animais de estimação, participando ativamente da vida dos mesmos e cumprindo com as suas responsabilidades, referentes às despesas com alimentação, gastos médicos, artigos *pets* e, inclusive, lazer (SILVA, 2020, p. 51).

É nesse contexto que, ao discutir acerca do que seria uma guarda responsável, Dias (2018) coaduna com o entendimento de Silva (2020) que não é suficiente a existência de um animal doméstico dentro de casa para que aquela família seja classificada como multiespécie. Para a autora, é necessário que haja afeto na relação humano-animal, preocupação com o estado de saúde do animal, convivência constante e consideração moral (DIAS, 2018).

Com efeito, o Instituto Pet Brasil se propôs a conscientizar que o gasto mensal dos *pets* deve ser levado em consideração no orçamento familiar para que se tenha uma guarda responsável dos animais de estimação (IPB, 2019). De acordo com os dados estimados em 2019, o gasto médio com

um felino era de R\$ 196,56 mensais; enquanto com um cachorro de pequeno porte demandava um gasto de R\$ 266,18 no mês (IPB, 2019). Acerca dos gastos para manutenção do bem-estar dos *pets*, pode-se exemplificar com ração, banho, tosas, petiscos, vacinação, vermífugos, consultas veterinárias, medicamentos, entre outros custos (SOUZA; THOMASI, 2022, p. 16-17).

Importa desmistificar que a atual preocupação com a garantia do bem-estar animal no contexto da família multiespécie não se limita ao tempo de vida, mas estende-se também a morte do *pet* (SEGUIN; ARAÚJO; NETO, 2016). Essa particularidade ficou evidenciada pelo crescimento do mercado de crematórios e cemitérios particulares de animais, além das crescentes demandas que pretendem autorização judicial para que bichos de estimação possam ser enterrados nas jazidas de seus tutores (SEGUIN; ARAÚJO; NETO, 2016).

Nesta senda, o Direito Animal vem se firmando na contemporaneidade como um ramo autônomo do Direito, em busca de garantir a tutela dos animais não-humanos. Em âmbito nacional, destaca-se a redação do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que considera crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1988). Em perspectiva similar, o inciso VII do art. 225 da Constituição Federal de 1988 veda expressamente práticas que submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Já no âmbito internacional, importa registrar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada em 27 de janeiro de 1978, em assembleia pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na cidade de Bruxelas (Bélgica). Essa declaração é composta por 14 artigos, contendo 25 alíneas, e já no preâmbulo é ressaltado que todo animal possui direitos, sendo que o artigo 1 reconhece que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência (ONU, 1978).

No tocante aos animais domésticos, destaca-se o teor do art. 6º: “cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural”, sendo que “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante” (ONU, 1978). Além disso, o art. 14 dispõe que os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, assim como os direitos das pessoas humanas (ONU, 1978). Em análise da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Valle e Borges (2018) asseveram que ficou determinado o tratamento humanitário aos animais não-humanos, com o intuito de evitar sofrimentos físicos e psicológicos incompatíveis com os direitos reservados aos animais.

Merece destaque também a Declaração de Cambridge, escrita por Philip Low, que foi proclamada em 07 de julho de 2012, durante uma conferência sobre consciência em animais humanos e não-humanos, na Universidade de Cambridge (Reino Unido). Naquele momento, um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e

neurocientistas chegaram a conclusão de que os seres humanos não são os únicos a possuírem os substratos neurológicos que geram a consciência, mas sim que todos os mamíferos e as aves conseguem experimentar estados afetivos (LOW, 2012).

Vale mencionar, ainda, a Declaração de Toulon, proclamada em 29 de março de 2019 por universitários juristas, durante uma trilogia de seminários sobre a personalidade jurídica do animal, na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon (França). No preâmbulo, Balmond, Regad e Riot (2022) lamentam que na maioria dos sistemas jurídicos os animais ainda são considerados como coisas e não têm personalidade jurídica, alertando que o Direito não pode mais ignorar os avanços científicos. Nesse sentido, restou declarado que a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais, como pessoas físicas não-humanas; que tal dinâmica deve se inscrever em uma lógica jurídica nacional e internacional; que os animais não humanos devem ser elevados a sujeitos de direito (BALMOND; REGAD; RIOT, 2022).

Não obstante, pode-se citar o relatório do Comitê Brambell, publicado na Inglaterra, em 1965. Esse documento é reconhecido até os dias de hoje enquanto definidor do bem-estar animal através do respeito às chamadas “cinco liberdades”, quais sejam: “os animais devem estar livres de fome e de sede; livres de desconforto; livres de dor, de maus-tratos e de doenças; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e de tristeza” (FROEHLICH, 2015, p. 75).

Resta evidente, então, que a sociedade contemporânea tem levado à apreciação do judiciário demandas que comprovam a forte ligação sentimental entre humanos e animais domésticos, sendo que continuar tratando os *pets* como “coisas” afronta o sentido da senciência (VALLE; BORGES, 2018).

É nessa perspectiva que se considera como bem-estar animal a prevenção de qualquer efeito adverso sobre o cuidado a ser demandado pelo animal de estimação (EITHNE; AKERS, 2011, p. 220). De todo modo, ao falar de guarda responsável, há que se falar nos princípios da proteção integral e do melhor interesse em relação à criança (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 70).

Decerto que também foi com a Constituição Federal de 1988 que se inaugurou o princípio da proteção integral do menor de idade, assim entendido como uma forma de garantir o direito à convivência familiar continuada com ambos os pais, à vida, à saúde e à alimentação, resguardando a criança e o adolescente de toda forma de violência, negligência, crueldade, discriminação e opressão (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 67).

Em outras palavras, o princípio do melhor interesse do animal assemelha-se com a garantia do bem-estar animal, visto que pretende atender a todo cuidado e toda necessidade dos *pets* quando da análise de litígios que versem sobre direito de visita e guarda, incluindo condição de vida, alimentação e acesso à saúde (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 71).

De acordo com Chaves (2015), o melhor interesse do animal é “um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser materializado pelo juiz na análise dos elementos do caso concreto”. É certo que a busca pelo bem-estar animal deve observar tanto o aspecto físico quanto o emocional, incluindo a garantia de uma boa condição de vida, interação entre tutor-animal, outros animais ou crianças no lar, níveis de afeição (CHAVES, 2015).

Em análise ao critério do melhor interesse do animal, justifica-se que:

O critério do melhor interesse do animal possui três justificativas. A primeira reside no fato de que, como os humanos, os *pets* possuem inteligência e sensibilidade, sendo capazes de experimentar e retribuir o afeto recebido dos donos. A segunda justificativa está na circunstância de que o número de lares que possuem animais supera o número dos que possuem crianças. Assim, jurisdições que reconhecem e salvaguardam as necessidades de crianças indefesas e a outro giro se recusam em proteger animais igualmente indefesos e amados, estão em descompasso com a realidade. A terceira motivação se encontra na conjuntura de que a relação entre donos e *pets* possui uma estreita relação com o vínculo paterno-filial. Destarte, os tribunais deveriam considerar os animais de companhia mais do que um mero objeto inanimado com um algum ou grande valor sentimental. (CHAVES, 2015)

Convém ressaltar, contudo, que, ao interpretar o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, Farias e Rosenvald (2020, p. 718) entendem que, se preciso for, devem ser sacrificados os interesses dos pais em detrimento do melhor interesse da prole. Todavia, Chaves (2015), em interpretação ao princípio do melhor interesse do animal, entende-se que esse não constituirá um critério absolutamente preponderante em relação ao interesse dos pais. É dizer que “o interesse do cão, do gato ou do animal de companhia em questão, deverá – na maior medida do possível – ser compatibilizado com o interesse de seus pais” (CHAVES, 2015).

Conclui-se, pois, que a Constituição Federal de 1988 confirmou a realidade de que os interesses dos animais não-humanos devem ser protegidos por lei (RODRIGUES; LEITE; OLIVEIRA; SILVA, 2017, p. 1107). Logo, não pode ser afastada a responsabilidade de um tutor para com os seus animais de estimação, visto que o animal de estimação tem um direito fundamental e essencial à manutenção de sua vida com dignidade, assim como as crianças e os adolescentes.

## 2.3 O DESTINO DADO AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS O ROMPIMENTO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Com o fito de concluir a contextualização necessária para a compreensão da pesquisa e, dada a existência fática da família multiespécie e da necessidade de se tutelar o melhor interesse do animal, passa-se a fazer uma breve digressão acerca dos conceitos e das formas de ruptura de vínculo conjugal no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, será ilustrado como o Poder Judiciário, diante da lacuna legislativa, deve enfrentar o destino dos animais de estimação após o rompimento das entidades familiares, para compreensão de quais serão as problemáticas e as perspectivas do futuro sancionamento do Projeto de Lei que prevê a guarda compartilhada de animais (PL nº 4375/2021).

### 2.3.1 O conceito e as formas de ruptura de vínculo conjugal

A priori, esclareça-se que a legislação pátria prevê duas formas de vínculo conjugal: o casamento e a união estável; os quais podem ser rompidos a partir do divórcio e da dissolução de união estável, respectivamente. Convém adiantar que, como restará evidente a seguir, esses fenômenos jurídicos são compatíveis com a formação e a ruptura da família multiespécie.

Primeiro, conceituar-se-á o casamento. A legislação infraconstitucional, nos termos do art. 1.511 do Código Civil de 2002, prevê que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002). Com vistas a essa definição legal, a doutrina conceitua casamento como “uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal social e patrimonial” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 183).

Por sua vez, o casamento está previsto constitucionalmente no art. 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), caracterizado como de natureza civil (§ 1º)<sup>3</sup>, com efeito civil se for religioso (§ 2º)<sup>4</sup>, além de ser de gratuita celebração (§ 1º) e ser dissolúvel por meio do divórcio

---

<sup>3</sup> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. (BRASIL, 1988)

<sup>4</sup> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

(§ 6º)<sup>5</sup>, de acordo com a vontade das partes. Além dessas características expressas, a doutrina acrescenta ainda o caráter personalíssimo, com a livre escolha dos nubentes; a inexigência de diversidade de sexos; a inadmissibilidade de submissão a termo ou condição, o estabelecimento de uma comunhão de vida; a natureza cogente das normas que o regulamentam e a estrutura monogâmica (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 189).

Dado que o casamento é um acordo, o mesmo pode ser rompido, através do divórcio. Portanto, o divórcio é “a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 424). Com efeito, pode o divórcio ser obtido pela via judicial ou, nos casos em que inexistir interesse de menor de idade, administrativamente, através de escritura pública (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 424).

Importa registrar, ainda, que o divórcio pode ser promovido a qualquer tempo, desde que durante a constância da relação conjugal, não havendo que se falar em prazo extintivo, decadencial ou prescricional, para dissolver o vínculo matrimonial por iniciativa das partes (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 425). Ainda ao tratar do divórcio, os autores supracitados explicam que há duas possibilidades: realizá-lo de forma consensual ou litigiosa.

No caso do divórcio consensual ou amigável, é celebrado um “acordo recíproco entre os cônjuges (por mútuo consentimento), extinguindo o vínculo matrimonial sem conflitos de interesse” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 431). Assim sendo, não há qualquer óbice para que o ex-casal defina amigavelmente como ficará a guarda, a visitação e os alimentos destinados aos seus animais domésticos. Já no caso do divórcio litigioso, assim será quando inexistir consenso entre as partes acerca das cláusulas da dissolução do casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 441). Nesse ponto, ressalta-se que o litígio não pode versar sobre a concessão ou não do divórcio, vez que se trata de direito potestativo, discutindo-se, em juízo, tão somente as consequências da dissolução conjugal, como partilha de bens, pensionamento, regime de visitação e de guarda da prole (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 441).

Superado esses pontos, passa-se a análise da união estável. Conforme o art. 1.723 do Código Civil de 2002, reconhece-se como entidade familiar “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Por sua vez, a doutrina conceitua união estável como a “constituição da família de fato por pessoas que, até poderiam casar, mas optam por viver juntas, sem solenidades legais” (FARIAS;

---

<sup>5</sup> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) (BRASIL, 1988)

ROSENVOLD, 2020, p. 491). Nesse aspecto, prosseguem explicando que a união estável emerge da convivência duradoura com *intuitu familiae*, isto é, com o intuito de formar uma família, e produz os mesmos efeitos jurídicos de uma relação familiar que seriam produzidos por um casamento (FARIAS; ROSENVOLD, 2020, p. 491).

Por fim, é importante frisar que a união estável, assim como o casamento, é dissolúvel, seja pela via extrajudicial, no cartório, quando houver mútuo consentimento entre as partes, ou pela via judicial, a partir do ajuizamento de uma ação de dissolução de união estável, quando inexistir o consenso (FARIAS; ROSENVOLD, 2020, p. 553).

Agora, compreendidos os supracitados conceitos jurídicos, conclui-se que as entidades familiares, sejam integradas por membros exclusivamente humanos, sejam por membros de espécies distintas, podem ser rompidas por meio do divórcio ou da dissolução da união estável. Essa observação se torna relevante porque se outrora era discutido apenas bens ou questões parentais, as novas demandas familiares têm trazido ao Poder Judiciário debates a respeito do destino dos animais de estimação do ex-casal (ROSA, 2022, p. 322), como ficará demonstrado a seguir.

### **2.3.2 O destino que deve ser dado pelo Poder Judiciário aos animais de estimação diante da lacuna legislativa**

Dadas as formas de ruptura de um vínculo conjugal e visto que os tutores acreditam na sciência de seus animais de estimação e nos vínculos afetivos formados entre eles ao longo dos anos, nos dizeres de Valle e Borges (2018), com o rompimento das entidades familiares, os animais agora serão disputados pelo ex-casal. De forma lúdica, ante do aumento do número de lares com “filhos de quatro patas”, indaga-se: “Quem ficará com a Fifi ou com o Mingau?” (CHAVES, 2015).

Assim, no contexto da família multiespécie, as crianças e os adolescentes deixaram de ser os únicos sujeitos às alterações do lar nos casos de divórcio, vez que os *pets* também experienciam a mudança paradigma (SOUZA; THOMASI, 2022, p. 3). Importa registrar que, durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, que ocorreu na cidade de Belo Horizonte – MG, entre os dias 22 e 23 de agosto de 2015, foi aprovado o Enunciado 11 do IBDFAM, que diz: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.” (IBDFAM, 2015).

Ressalte-se que, na maioria dos casos envolvendo a guarda dos *pets* após o término de um relacionamento, o cerne da discussão não versa sobre um interesse econômico, mas sim de afeto

(RODRIGUES; LEITE; OLIVEIRA; SILVA, 2017, p. 1119). Por essa razão, as Varas de Família paulatinamente têm reconhecido que para muitas pessoas já era realidade, isto é, que os animais de estimação são considerados integrantes das famílias (ROSA, 2022, p. 245).

Para Eithne e Akers (2011, p. 219), se existir disputa sobre a guarda e/ou a visita de animais de estimação da família, é competência das varas de família analisarem a matéria, independentemente de se irão considerar os animais como propriedade ou como análogos à pessoa dos filhos. Esses autores citam ainda que há Tribunais pátrios reconhecendo o direito de visitas a animais domésticos com base no melhor interesse do tutor, na medida em que negar a ele a convivência com seu *pet* amado poderia ocasionar prejuízos emocionais (EITHNE; AKERS, 2011, p. 222)

Decerto que não se pode ignorar a lacuna legislativa brasileira acerca da guarda dos animais de estimação. Todavia, observa-se que “a alteração da realidade da vida animal depende muito da percepção dos conhecedores da lei” (RODRIGUES, 2006, p. 109), ou seja, depende da percepção dos juízes e demais operadores do Direito. Inclusive, no tocante à atuação dos operadores do Direito, é importante frisar que o profissional familiarista deve ter atenção redobrada à administração dos sentimentos de seus clientes e, acima de tudo, deve ter um olhar interdisciplinar (ROSA, 2022, p. 321).

Significa dizer que, ante a incapacidade da legislação atual de apresentar soluções adequadas à guarda de animais domésticos após o rompimento do vínculo conjugal, caberá ao magistrado, que se utilizará de suas convicções (sejam elas especistas, antropocêntricas ou biocêntricas), dos argumentos formulados pelas partes e dos fundamentos legal e filosófico apresentados, para definir o destino dos *pets* (SILVA, 2015, p. 106).

Por oportuno, pode-se apontar como inapropriada e retrógrada a postura de enxergar os *pets* unicamente como um bem jurídico com valor econômico, desconsiderando o aspecto afetivo nas relações firmadas entre ser humano e animal (SILVA, 2020, p. 52). Para Dias (2018), os animais devem ser enxergados como membros integrantes da família, não como meros objetos passíveis de partilha quando da dissolução do matrimônio. De modo similar, corrobora-se com o entendimento de que “ao filho não humano devem ser assegurados direitos para que possa ter uma vida digna, mormente após a ocorrência de uma eventual dissolução do vínculo entre seus pais” (CORREA, 2021).

Por essas razões, a melhor solução para o litígio sempre vai repousar na preservação dos interesses dos animais de estimação, devendo restar demonstrado pelo tutor que possui melhores condições de manter a criação do animal sem o ex-parceiro (SILVA, 2020, p. 107).

Logo, convém advertir que o juiz, ao analisar uma demanda que envolva a guarda de animais de estimação, deve levar em conta que “ali não se está decidindo o destino de um bem qualquer, de uma coisa qualquer; existe ali um ser vivo, um ‘alguém’ que tem sentimentos e cujo bem-estar deve ser preservado” (RODRIGUES; LEITE; OLIVEIRA; SILVA, 2017, p. 1116). Afinal, assim como as crianças mais novas, os animais de estimação possuem necessidades complexas, que são incapazes de expressar (CHAVES, 2015).

Nesse sentido:

A vulnerabilidade do animal, ousado dizer, é, em uma visão macro e de forma geral, até maior do que a da criança, que irá se tornar adulta e, se nenhuma causa impeditiva existir, alcançará sua própria autonomia, conforme mencionado. O animal, de outra sorte, sempre restará dependente de seus tutores durante sua existência. Logo, a relação entre tutor e animal deve gravitar em torno de afeto, sendo proporcionado ao *pet*, até o término de sua existência, uma vida digna, com proteção e bem-estar. (SILVA, 2020, p. 72)

Ora, como já explicitado no tópico anterior, os *pets* possuem necessidades constantes, que incluem custos com alimentação, veterinário, medicamentos, vermífugo, antiparasitário. Por essa razão, defende-se que deve ser estabelecida uma divisão proporcional das despesas entre ex-companheiros ou casais divorciados que formem, antes do término do relacionamento, uma família multiespécie (SILVA, 2020, p. 78).

É ciente dessas despesas que emerge a sugestão de que a alimentação do *pet* seja arcada por aquele que se encontrar na companhia dele, embora as despesas de veterinário, banho, tosa e medicamentos devam ser repartidas entre os ex-parceiros, sob pena de enriquecimento sem causa (CARLI, 2022, p. 58). Na possibilidade de solucionar a custódia dos animais de forma consensual, também sugere-se a elaboração de uma planilha dos gastos comuns com a manutenção do animal de estimação à época do vínculo conjugal, a fim de obter um valor justo a ser custeado pelo tutor que não ficar com a guarda (SOUZA; THOMASI, 2022, p.18)

Com base em todo o exposto até então, deve-se alertar sobre a necessidade de que os critérios para soluções de conflitos judiciais no contexto da família multiespécie sejam definidos a partir do bem-estar do animal de estimação (SILVA, 2015, p. 103).

Assim, considerando que o Projeto de Lei nº 4375/2021 almeja tutelar a guarda compartilhada dos *pets*, no capítulo seguinte desta pesquisa será investigado se essa iniciativa legislativa será capaz de atender às atuais demandas da sociedade brasileira, se possuirá os mecanismos necessários para assegurar uma segurança jurídica ao enfrentamento da matéria, sem incorrer no risco de o Poder Judiciário “coisificar” as relações de afeto existentes entre ser humano e animal.

### 3 A ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (PL Nº 4375/2021)

Como já contextualizado, a presente monografia objetiva definir como deve acontecer a guarda compartilhada dos animais de estimação, através da análise do Projeto de Lei nº 4375/2021, de autoria do Deputado Federal Chiquinho Brazão (Avante/RJ). Dito isso, será problematizado neste segundo capítulo se a redação da referida iniciativa legislativa é suficiente para capacitar o Poder Judiciário com os mecanismos necessários à garantia da segurança jurídica nas demandas que versem sobre a família multiespécie.

*A priori*, será retratado como o Projeto de Lei nº 4375/2021 foi apresentado à mesa diretora da Câmara dos Deputados, incluindo o que justifica a sua futura aprovação e qual o estágio atual de tramitação da medida. Em seguida, será transcrita a redação, em sua íntegra, do Projeto de Lei nº 4375, de 2021, retratando quais são as propostas legislativas acerca do regime de guarda, do direito de visitas e da fixação de alimentos aplicáveis em favor dos animais de estimação. Com esses dois primeiros tópicos, ainda que sucintos, espera-se que o leitor consiga visualizar objetivamente qual é a amplitude normativa do objeto científico desta pesquisa.

Ainda no segundo capítulo, será confrontada a redação do Projeto de Lei nº 4375, de 2021, com o entendimento da doutrina animalista acerca do *status* jurídico dos animais, se bens ou se sujeitos de Direito; e acerca das repercussões da ruptura familiar na relação entre ser humano e animal de estimação. Então, serão respondidas as seguintes dúvidas jurídicas: Como deverá ser fixado regime de guarda dos *pets*? Na hipótese de guarda unilateral, o outro tutor terá direito de visitas? A obrigação de prestar alimentos em favor dos *pets* será similar a da pessoa dos filhos? Remanescerá a necessidade de se aplicar analogias às regras destinadas a pessoa dos filhos? Os Tribunais pátrios terão mecanismos de garantir segurança jurídica aos tutores e aos animais de estimação nas demandas que versem sobre a família multiespécie? Será de competência das Varas de família apreciar os pedidos de guarda, alimentos e visitação de animais domésticos? As respostas a serem obtidas serão o arcabouço crítico necessário para interpretar se o Projeto de Lei nº 4375/2021, se aprovado, será uma medida eficaz, ante as emergentes demandas da sociedade brasileira.

Por fim, encerrar-se-á o segundo capítulo com o estabelecimento do diálogo entre o Projeto de Lei nº 4375/2021 com as demais iniciativas legislativas em curso que versam sobre a matéria de Direito Animal. Ao final, o leitor será capaz de concluir que o Projeto de Lei nº 4375, de 2021, poderá ser beneficiado, no que diz respeito à sua eficácia e efetivação jurídico-social, a partir da

futura aprovação de outros dois projetos de lei, também em trâmite na Câmara dos Deputados: o Projeto de Lei nº 6054, de 2019 (anterior PL 6799, de 2013), também chamado de “PL animal não é coisa” (BRASIL, 2019)<sup>6</sup>, e o recentíssimo Projeto de Lei nº 179, de 2023 (BRASIL, 2023)<sup>7</sup>.

### 3.1 A JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (PL Nº 4375/2021)

O objeto científico da presente monografia é o Projeto de Lei nº 4375/2021, o qual foi apresentado à mesa diretora da Câmara dos Deputados no dia 08/12/2021, pelo Deputado Federal Chiquinho Brazão (Avante/RJ), com o objetivo de prever a guarda compartilhada de animais de estimação no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2021).

Convém registrar que, de acordo com a biografia disponibilizada no site da Câmara dos Deputados (BRASIL), João Francisco Inácio Brazão, conhecido como Chiquinho Brazão, foi eleito deputado federal para o mandato de 2019-2023 e reeleito, para o mesmo cargo, com novo mandato a ser cumprido de 2023-2027, como membro integrante do partido Avante/RJ.

A título de justificativa para a aprovação do Projeto de Lei nº 4375/2021, foi destacado o fato de que, no Brasil, os cidadãos têm optado pela convivência, a cada dia mais, com seus animais de estimação (BRASIL, 2021). Por consequência, ao tratar os *pets* como membros integrantes da família, é certo que, nos casos de dissolução conjugal, a disputa sobre quem terá o direito de ficar a guarda do animal também surgirá (BRASIL, 2021).

Como ficará cada vez mais perceptível, a justificativa da presente pesquisa se coincide com a justificativa do Projeto de Lei nº 4375/2021. Dito isso, o Deputado Federal Chiquinho Brazão (Avante/RJ) colaciona, inclusive, dados acerca do número crescente de separações e divórcios no Brasil:

Apenas para dar uma ideia do problema, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o número de divórcios no país cresceu 75%, nos últimos cinco anos. Em julho de 2020, por exemplo, o total de divórcios no mês saltou para 7,4 mil, um aumento de 260% em relação à média dos meses anteriores. Essa tendência de alta foi também confirmada pelo Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF). Segundo a entidade, o número foi 15% maior em relação ao mesmo período de 2019 e a

---

<sup>6</sup> Tramitação do Projeto de Lei nº 6054/2019 (anterior PL 6799/2013) disponível para consulta em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>>.

<sup>7</sup> Tramitação do Projeto de Lei nº 179/2023 disponível para consulta em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>>.

alta do número de divórcios foi constatada em 22 estados e no Distrito Federal. (BRASIL, 2021)

Outra justificativa para a relevância do Projeto de Lei nº 4375/2021 é existência de inúmeras ações judiciais envolvendo a guarda de animais domésticos, para as quais, não havendo acordo entre as partes, caberá ao Estado-juiz decidir, ainda que sem o devido amparo legal (BRASIL, 2021). Portanto, o Projeto de Lei nº 4375/2021 pretende preencher a lacuna legislativa sobre a guarda, seja unilateral ou compartilhada, e a obrigação de contribuir para manutenção dos *pets*, alterando o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2021).

Nas palavras do Deputado Federal Chiquinho Brazão (Avante/RJ): “As pessoas tratam seus animais de estimação como um membro da família, quase como um filho” (BRASIL, 2021). Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4375/2021 se propõe a tão somente acompanhar o pensamento da sociedade, em observância ao amor e ao carinho construídos na relação entre pessoa humana e animal de estimação (BRASIL, 2021).

Feito esse introito, convém demonstrar a situação atual da proposta legislativa em debate. O Projeto de Lei nº 4375/2021 está seguindo o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL, 1989), além de estar sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões listadas no art. 24, inciso II, do mesmo normativo suscitado.

Como já registrado, o Projeto de Lei nº 4375/2021 foi apresentado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no dia 08/12/2021. Em 01/02/2022, foi despachado para apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 11/04/2022 foi recebido pela CMADS e, em 04/05/2022, foi designado Relator, o Deputado Federal Ricardo Izar (Republicanos/SP).

No dia 07/06/2022, foi apresentado o parecer do Relator da CMADS, opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.375/2021, observado, desde logo, o profundo vínculo de afeto que os animais de estimação mantém na família contemporânea brasileira (BRASIL, 2022, p. 688). No voto do Relator (BRASIL, 2022, p. 688) também foi ressaltado o aumento no sistema judiciário de casos em que não há um consenso entre o ex-casal sobre o futuro dos *pets* diante da separação conjugal, chamando de “limbo jurídico” a ausência de legislação que regulamente o instituto da guarda dos animais domésticos.

Destaca, ainda, o Deputado Federal Ricardo Izar (Republicanos/SP) que a necessidade de regulamentação do tema já foi discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, opinando pela necessidade de adequação dos tribunais a nova realidade familiar o Ministro Luís Felipe Salomão e a Ministra Isabel Gallotti (BRASIL, 2022, p. 688).

Com efeito, o parecer do Relator Deputado Federal Ricardo Izar (Republicanos/SP) conclui que possibilitar a guarda compartilhada dos animais de estimação é priorizar o seu bem-estar, enquanto receptor de afeto de ambos os tutores, ainda que divorciados (BRASIL, 2022, p. 688). Continua que, ao adotar um animal de estimação, a pessoa também assume a responsabilidade de cuidar desse ser vivo, que continuará demandando cuidados mesmo após o rompimento de um casamento (BRASIL, 2022, p. 688). Por essas razões, o relator conclui que o dever de contribuir para com as despesas inerentes ao bem-estar do animal não pode ser renunciado após o divórcio ou a dissolução da união estável, sob pena de configurar prática de maus-tratos, negligência ou abandono do animal (BRASIL, 2022, p. 689).

De acordo com a publicação realizada no Diário da Câmara dos Deputados (2022, p. 690), o Projeto de Lei nº 4375/2021 foi aprovado pela CMADS, nos termos do parecer do Relator, em reunião deliberativa extraordinária (semipresencial) realizada em 14/06/2022. No presente momento, o Projeto de Lei nº 4375/2021 encontra-se na CCJC, tendo sido recebido em 15/06/2022, ainda sem ter relator definido (BRASIL, 2021).

### 3.2 AS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (PL Nº 4375/2021)

Demonstrado o estágio atual da tramitação do Projeto de Lei nº 4375/2021 e, dada a sua justificativa e relevância social, passa-se a enumerar quais são as propostas legislativas acerca do regime de guarda, do direito de visitas e da fixação de alimentos aplicáveis em favor dos animais de estimação.

De acordo com a sua ementa, o Projeto de Lei nº 4375/2021 “prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências” (BRASIL, 2021).

No art. 1º do Projeto de Lei nº 4375/2021 lê-se que a referida lei tem por objetivo regulamentar a guarda dos animais de estimação (BRASIL, 2021). Já no art. 2º, pretende-se alterar o Código Civil de 2002 para incluir o seguinte dispositivo legal: “Art. 1.590-A. As disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção.” (BRASIL, 2021).

Por sua vez, o art. 3º visa a alteração dos arts. 693 e 731 do Código de Processo Civil de 2015, que passarão a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, inclusive de animais de estimação, e filiação.

.....

.....

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

.....

.....

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, também a assistência, se houver animais de estimação.” (BRASIL, 2021)

Como se denota, embora sucinto, o Projeto de Lei nº 4375/2021 é capaz de suprir a lacuna legislativa existente acerca da guarda dos animais de estimação, seja unilateral ou compartilhada, do direito de visitas e da prestação de auxílio financeiro para manter o bem-estar dos *pets* nos casos de rompimento da entidade familiar.

### 3.3 A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS (PL Nº 4375/2021) À LUZ DA TEORIA ANIMALISTA

Com o objetivo de demonstrar o diálogo entre a redação do Projeto de Lei nº 4375, de 2021, à luz da teoria animalista, passa-se a análise dos debates centrais envolvendo a guarda dos animais de estimação: o *status* jurídico, se sujeitos de Direito, se coisas, e as repercussões da ruptura de um relacionamento na vida dos animais domésticos, inclusive no que diz respeito à guarda, à visitação e aos alimentos.

Nesse momento, serão respondidas as seguintes dúvidas jurídicas: Como deverá ser fixado regime de guarda dos *pets*? Na hipótese de guarda unilateral, o outro tutor terá direito de visitas? A obrigação de prestar alimentos em favor dos *pets* será similar à da pessoa dos filhos? Remanescerá a necessidade de se aplicar analogias às regras destinadas a pessoa dos filhos? Os Tribunais pátrios terão mecanismos de garantir segurança jurídica aos tutores e aos animais de estimação nas

demandas que versem sobre a família multiespécie? Será de competência das Varas de família apreciar os pedidos de guarda, alimentos e visitação de animais domésticos?

As respostas a serem obtidas a seguir servirão de arcabouço crítico necessário para que o leitor possa interpretar se o Projeto de Lei nº 4375/2021, caso aprovado, será uma medida eficaz, ante as emergentes demandas da sociedade brasileira.

### 3.3.1 O *status* jurídico dos animais: bens ou sujeitos de Direito?

Com base na redação do Projeto de Lei nº 4375, de 2021, e o seu potencial inovador para a tutela do Direito Animal brasileiro, importa fazer uma breve análise doutrinária e legal acerca do *status* jurídico dos animais, se bens ou se sujeitos de Direito.

Desde logo, coaduna-se sobre a natureza jurídica dos animais de estimação que:

Animal não é coisa! Todos com um mínimo de sensibilidade sabem disso. Então é certo que não se pode usar a terminologia dono, proprietário, ou dizer que pertence a alguém. Eles têm responsáveis, ou tutores ou, como defendem alguns, curadores. Quem tem dono é coisa. (DUARTE; REHBEIN; BRITO, 2021, p. 186)

Nesse sentido, ainda que se considere que o ser humano detenha posse do animal não humano, essa posse não lhe confere o direito de dispor a bel prazer da vida de um animal (CARVALHO, 2021). De todo modo, importa alertar que animal não é coisa, pois se o fosse, não teria sentimentos (RODRIGUES; LEITE; OLIVEIRA; SILVA, 2017, p. 1115). Adota-se, aqui, o entendimento de que tanto a vida do ser humano quanto à vida do animal possuem valor (RODRIGUES, 2006, p. 55).

Portanto, ainda que a letra fria do Código Civil de 2002 trate dos animais como bens móveis, semoventes, o direito de propriedade sobre os *pets* não é absoluto, tendo em vista que a ordem constitucional brasileira os reconhece enquanto seres dotados de sensibilidade (SILVA, 2015, p. 104).

A polêmica em relação a “coisificação” dos animais é fruto do Código Civil de 2002, mais especificamente, do art. 82 do Códex, ao dispor que: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Importa ainda trazer a redação do art. 936 do Código Civil de 2002, prevendo que: “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (BRASIL, 2002). Por sua vez, o art. 1.263 do Código Civil de 2002

trata que: “quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei” (BRASIL, 2002).

Em contraposição, a Constituição Federal de 1988 veda a prática de crueldades contra os animais, de modo a garantir-lhes direitos subjetivos referentes a uma vida digna, inclusive podendo figurar como sujeitos de direito (JESUS; SILVA, 2021). Dito de outra forma, a Constituição Federal de 1988 “valorou positivamente a consciência dos animais ao proibir taxativamente as práticas cruéis” (ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p. 63). Por essas razões, deve ser lamentado o fato de que, embora o Código Civil brasileiro seja inovador em tantos aspectos, sempre tratou do animal como objeto de negócios jurídicos (CORREA, 2021).

Já em combate a classificação dos animais como propriedade privada, sustenta-se que: (1) os animais são seres vivos, que possuem inteligência, com capacidade de sentir emoções, diferente de meros objetos; (2) a prática de maus-tratos contra animais pode ser incentivada ou legitimada por essa “objetificação” de sua natureza jurídica; e (3) se visualizados como seres vivos semelhantes às crianças, o bom tratamento aos animais de estimação poderá ser melhor alcançado (EITHNE; AKERS, 2011, p. 224).

Ato contínuo, questiona-se:

Se a personalidade jurídica é baseada, em parte, em o sujeito ter características sensoriais, intelectuais ou fisiológicas e anatômicas de uma pessoa natural (que é um ser humano), então parece ilógico que a lei não reconheça personalidade jurídica aos vivos e interativos animais domésticos de um lado, e ainda reconheça essa personalidade em objetos inanimados, como as corporações, ou morto ou seres humanos com deficiências graves, de outro. Certamente um animal doméstico como um cão ou gato é muito mais capaz de pensar, sentir e ver que uma empresa ou pessoa morta. Então porque é que esta situação ilógica continua a existir? (EITHNE; AKERS, 2011, p. 226)

Deve-se reconhecer, é claro, que os movimentos de libertação e defesa do direito dos animais são recentes, iniciados a partir da década de 70 (CARVALHO, 2021). Portanto, ainda que o sistema jurídico brasileiro tenha dificuldade de reconhecer, não se pode negar que os animais não-humanos possuem direitos inerentes e próprios de seres vivos sencientes (RODRIGUES, 2006, p. 59).

Ao adotar que os animais gozam de um valor constitucional intrínseco, independente de quaisquer funções ecológicas, econômicas ou científicas, evidencia-se que, ao ser realizada pelo texto constitucional brasileiro, essa valoração é jurídica, e não depende de critérios ético-filosóficos (ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p. 64).

Ocorre que, embora os animais não-humanos recebam proteção constitucional e legal, eles não têm definida adequadamente a sua natureza jurídica (RODRIGUES; LEITE; OLIVEIRA;

SILVA, 2017, p. 1107). Por essa razão que a consideração dos animais enquanto sujeitos éticos e de direitos é um dos grandes desafios da atualidade (CARVALHO, 2021). A toda sorte, defende-se que os animais possuem um direito fundamental de existir com dignidade, de não serem tratados como coisas (ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p. 68).

Para Godinho e Godinho (2018), a qualificação do animal como coisa enfrenta três obstáculos essenciais. O primeiro obstáculo é a “contradição entre a proteção da sensibilidade do animal e o direito de propriedade”, na medida em que, ao ser proibida constitucionalmente a crueldade contra animais, limita-se o direito de propriedade (do tutor) em favor da própria coisa (o animal), para que sejam preservadas a vida e a integridade física do animal.

Já o segundo obstáculo para a qualificação do animal como coisa é o “reconhecimento normativo de condições de vida ditadas por imperativos biológicos decorrentes da capacidade de sofrer”, isto é, os animais são as únicas “coisas” que as pessoas tem a obrigação legal de assegurar uma existência digna (GODINHO; GODINHO, 2018). Por fim, como terceiro obstáculo tem-se a “concepção moderna do animal pelo Direito”, incluindo, para além do valor comercial ou econômico dos animais, o seu valor efetivo, enquanto ser vivo que demonstra emoções, detentores de valor intrínseco (GODINHO; GODINHO, 2018).

Em relação à capacidade civil dos animais, importa alertar que, ainda que se considere que os animais não gozam de racionalidade equiparável a dos seres humanos, devem ser considerados como sujeitos de direito enquanto titulares de senciência e capacidades emocionais, assim como acontece com crianças e curatelados (ANDERSON, 2005, p. 284).

Partindo para a análise do direito comparado, Chaves (2015) observa que os tribunais norte-americanos foram capazes de reconhecer a personalidade jurídica de entidades não humanas, como navios e corporações, chamando-as de pessoas jurídicas. Nessa perspectiva, acredita-se não ser irrazoável pensar que os animais deveriam ser considerados como seres dotados de personalidade jurídica, ainda que essa não se equipare aos direitos das pessoas humanas (CHAVES, 2015). Assim, embora inexista normatização específica, há precedentes dos tribunais norte-americanos reconhecendo que certos animais possuem um valor subjetivo único, diferenciando-os de outros tipos de propriedade privada, como é o caso dos animais de companhia (CHAVES, 2015).

De modo similar, destaca-se que, nos países europeus, como é o caso da Alemanha, Áustria, Espanha, França, Portugal e Suíça, já foram promovidas alterações nos Códigos para constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos (SANTOS; FERRO; GONÇALVES, 2023, p. 36). Em relação à legislação de Portugal, vale detalhar que, no ano de 2017, o país alterou os Códigos Civil, Penal e Processual Civil para reconhecer a qualidade de seres vivos aplicada aos

animais, através da Lei nº 08/2017, tratando-os como seres dotados de sensibilidade (VALLE; BORGES, 2018).

Decerto que ainda há esperanças para o Brasil. Como prova de que os animais domésticos têm recebido especial atenção pelo legislador, cita-se a sanção da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, a qual aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato (DOURADO; VIEIRA; REIS, 2022, p. 62). Outro marco relevante é o Decreto nº 24.645/1934, o qual se apresenta como um indicativo legal de que os animais devem ser considerados enquanto sujeitos de direito (SOUZA; THOMASI, 2022, p. 9). Nessa perspectiva, o autor Ataíde Júnior considera esse decreto como a primeira lei do Direito Animal brasileiro (2022, p. 123).

De pronto, convém transcrever que o art. 1º do Decreto nº 24.645/1934 dispõe que “todos os animais existentes no país são tutelados do Estado” (BRASIL, 1934). Já o art. 2º, § 3º, prevê que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (BRASIL, 1934).

Em análise ao § 3º do art. 2º do Decreto nº 24.645/1934, filia-se ao entendimento de que “os animais são sujeitos de direito, ostentam qualidade de parte e podem estar em juízo para defender seus direitos subjetivos” (ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p. 315). Tanto é assim que, se os animais fossem considerados juridicamente como coisas, não teria o Ministério Público legitimidade para substituí-los em juízo (RODRIGUES, 2006, p. 125). Logo, é de se lamentar que a legislação civil não tenha reconhecido, assim como fez o Decreto nº 24.645/1934, que os animais são sujeitos de direito com personalidade jurídica própria (RODRIGUES, 2006, p. 96).

Sugere-se, até que seja regulamentada a legislação específica, que os animais sejam equiparados aos incapazes, em razão de também necessitarem de representação ou assistência para garantir seus direitos (CARVALHO, 2021). Por outro viés, importa esclarecer que os animais não são pessoas: não o são (1) nem no sentido jurídico, já que inexistente legislação que os enquadre assim; e (2) nem no sentido comum do termo, já que a expressão é relativa aos seres humanos (RODRIGUES; LEITE; OLIVEIRA; SILVA, 2017, p. 1117).

De todo modo, para ser sujeito de direito não há que ser necessariamente pessoa (CARVALHO, 2021). Não há, pois, a necessidade de equiparar os animais aos seres humanos como condição para considerá-los sujeitos de Direito, afinal o ordenamento jurídico brasileiro já estende a condição de sujeito de Direito a entes despersonalizados, como é o caso do nascituro, da herança jacente e da massa falida (CORREA, 2021).

Portanto, da leitura da redação do Projeto de Lei nº 4375, de 2021, embora sucinta, pode-se concluir que os animais de estimação são tratados como sujeitos de direito, não como objetos. Isso

porque o legislador teve a cautela de não utilizar termos como “propriedade”, “dono”, “partilha” ou “coisa”. Ato contínuo, a partir do sancionamento do Projeto de Lei nº 4375/2021, a conclusão a ser tomada é de que os animais são sim sujeitos de direito. Por conseguinte, confirma-se que a competência para apreciar os pedidos de guarda, alimentos e visitação de animais domésticos será das Varas de família, não das Varas cíveis comuns.

### **3.3.2 As repercussões da ruptura familiar na relação entre humano e animal doméstico: guarda, visitação e alimentos**

Considerando que o Projeto de Lei nº 4375, de 2021, se propõe a tutelar os interesses dos animais domésticos nos casos de ruptura do vínculo conjugal, convém esclarecer quais serão as três repercussões na relação entre os “pais de *pet*” e os seus “filhos de quatro patas”, a seguir: a guarda, a visitação e os alimentos.

Primeiro, passa-se a analisar o instituto da guarda, assim compreendido pelo art. 1.583 do Código Civil de 2002, que prevê a guarda unilateral como atribuída a só um dos genitores ou a um substituto legal e a guarda compartilhada como uma responsabilização conjunta no exercício de direitos e deveres dos genitores em relação a sua prole (BRASIL, 2002)<sup>8</sup>.

É certo que o que se encontra inserido no termo “guarda” é a necessidade de cuidado, atenção em relação a algo ou alguém que necessita de especial atenção (ROSA, 2022, p. 567). Pondera-se, então, que a guarda, principalmente após a ruptura conjugal dos genitores, permitirá definir de que forma acontecerá a gestão da vida da prole, sendo a guarda compartilhada a regra geral e a guarda unilateral a exceção (ROSA, 2022, p. 598).

Segundo Belchior e Dias (2019, p. 67), atualmente a guarda é vista como o instituto próprio da proteção à pessoa dos filhos, atribuindo aos pais, detentores do poder familiar, o dever de zelar e cuidar do bem-estar da prole enquanto forem menores de idade ou não emancipados. Nesse sentido, a guarda está relacionada ao direito de convivência familiar, à preocupação com a dignidade humana (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 70)

Todavia, nem sempre foi assim. Até o Código Civil de 1916, a perda da guarda da prole era imposta ao cônjuge considerado culpado pelo fim do relacionamento. Significa dizer que a guarda

<sup>8</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

detinha um viés punitivo, além de funcionar como prêmio ao cônjuge “inocente” (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 67). Somente com a Emenda Constitucional nº 66/2010<sup>9</sup> foi extinta a necessidade de separação prévia para a dissolução do casamento civil e, por conseguinte, consagrou-se o princípio da igualdade entre homem e mulher no âmbito da sociedade conjugal. A partir de então, é que as qualidades de “culpado” ou “inocente” do término foram superadas (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 67).

Com base na nova perspectiva constitucional, priorizar absolutamente o interesse da criança, contribuindo para evitar abandono ou descaso dos pais ou responsáveis para com os menores de idade, é a função primordial da guarda (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 712). Isso porque o divórcio dissolve somente a relação conjugal, porém mantêm-se inalterados os direitos e deveres dos ex-cônjuges em relação às suas respectivas proles (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 425). Portanto, assim como acontece com a pessoa dos filhos, a guarda dos animais de estimação é direito natural dos tutores (SILVA, 2015, p. 107).

Enfrentando, em particular, a guarda a ser fixada em favor dos animais de estimação, defende-se a aplicação analógica das regras destinadas a pessoa dos filhos como uma opção adequada para resolução de lides, baseada no princípio da afetividade (VALLE; BORGES, 2018). Assim, à vista da família multiespécie, entende-se que a solução ideal a ser tomada pelo magistrado nos casos de divórcio litigioso será aquela que vista o bem-estar e interesse do animal, descartando o critério da propriedade como fundamento (SILVA, 2015, p. 109).

Para a autora Chaves (2015), o ideal será a fixação da “guarda alternada” dos animais domésticos, na medida em que os *pets* não seriam prejudicados pela alternância de residências entre os tutores, além de não haver necessidade de evitar conflitos de horário com atividades escolares e extracurriculares, como aconteceria com crianças e adolescentes.

Nesse sentido:

Com efeito, quando um animal de estimação for criado por uma família e nela se inserir como seu membro, deve-se haver uma presunção absoluta de que, independentemente de ter sido o animal adquirido por um dos membros daquela família, não deve ele ser coisificado. Assim, em caso de eventual divórcio ou separação de fato deve o animal ser tratado da mesma forma como se trataria o filho menor. (CORREA, 2021)

Denota-se, assim, que o Projeto de Lei nº 4375/2021 não determina expressamente como deve ser fixado o regime de guarda dos *pets*, porém torna aplicável as regras destinadas a pessoa dos filhos aos animais de estimação, no que couber. Portanto, deverá ser definido, caso a caso, pelo

---

<sup>9</sup> Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2023.

magistrado das Varas da família, como deverá ser fixada a guarda, com base no princípio análogo do melhor interesse do animal.

No tocante à visitação dos animais pelos seus tutores, essa possibilidade será melhor enfrentada no tópico 4.2 do presente trabalho, a partir da análise do julgamento pelo STJ do REsp nº 1.713.167/SP. Adianta-se, contudo, que a fixação de visitas corresponde a um dever dos tutores e um direito dos animais (SILVA, 2015, p. 110), nos casos em que o regime a ser fixado for a guarda unilateral.

Importa mencionar, desde logo, as ressalvas doutrinárias acerca da expressão “visitas”, uma vez que pais, tutores ou curadores não são visitantes, mas sim conviventes, motivo pelo qual devem participar ativamente do dia a dia dos filhos e das decisões que repercutirão no desenvolvimento saudável deles (DUARTE; REHBEIN; BRITO, 2021, p. 186).

Dito de outra forma, visitar é ver alguém periodicamente, ir até a casa ou outro local por dever, cortesia ou solidariedade; ao passo que conviver é tratar diariamente, coexistir, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, essenciais para o desenvolvimento sadio da prole (ROSA, 2022, p. 601). Assim, é possível concluir que a jurisprudência e a doutrina passaram a aposentar o termo “visitas”, substituindo-o por “convivência” (ROSA, 2022, p. 600).

Adentrando, agora, no debate acerca da fixação de alimentos em favor dos animais domésticos, prevista no Projeto de Lei nº 4375/2021, faz-se as seguintes considerações.

De pronto, registre-se que o art. 1.695 do Código Civil de 2002 prevê o seguinte: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002). Então, entende-se que, para o direito, o dever de prestar alimentos é a obrigação imposta àqueles a quem a lei determina que prestem o necessário para a manutenção do outro, sob a ótica do princípio da solidariedade familiar (ROSA, 2022, p. 656).

Isto posto, os alimentos devem ser interpretados como todas as despesas ordinárias para manutenção digna de alguém, incluindo gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura, lazer e turismo; além das despesas extraordinárias e previsíveis (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 752). Ou seja, a fixação de alimentos está para além da garantia de alimentação diária, mas sim abarcar todo o complexo de bens necessários à vida, como habitação, saúde, educação e lazer, seja em favor da pessoa dos filhos, seja em favor dos animais de estimação (SILVA, 2015, p. 111).

Acerca da possibilidade de alimentos em favor dos animais de estimação, há que se destacar a aplicação analógica das regras gerais de alimentos como uma forma adequada de resolução das

lides, com fundamento no princípio da afetividade (CORREA, 2021), assim como deve ocorrer com a fixação da guarda. Isso porque, ao adotar um animal para integrar a família, os cônjuges ou conviventes assumira a obrigação conjunta de arcar com os custos para assegurar o bem-estar do “filho não humano”, sendo que esse não pode ter o seu direito a uma vida digna penalizado pelo término do relacionamento (CORREA, 2021).

Decerto que não se pode negar que os *pets* são incapazes de suprir as próprias despesas, assim como um menor de idade (SOUZA; THOMASI, 2022, p. 17). A diferença é que, no caso dos animais domésticos, diante da dependência continuada, a obrigação de prestar alimentos deverá cessar tão somente com o óbito do *pet* (SILVA, 2020, p. 75). Em outras palavras, a prestação alimentícia em favor dos animais domésticos deve perdurar até o último dia de vida do animal, uma vez que nunca alcançarão independência e capacidade para sustento próprio (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 76).

Retornando a análise à redação do Projeto de Lei nº 4375/2021, denota-se que tanto a guarda, quanto as visitas e os alimentos serão tutelados pela norma, quando da sua aprovação e efetivo sancionamento, a partir do art. 2º e do art. 3º da iniciativa legislativa. O fato de o legislador ter optado por utilizar termos como “assistência” e “manutenção” dos animais de estimação, não retira o caráter alimentar da obrigação em debate. Importante ressaltar também que o legislador foi expresso ao estabelecer que o regime de guarda aplicável às crianças e aos adolescentes será aplicado, no que couber, também aos animais de estimação.

Enfim, registre-se que para Santos, Miranda, Carvalhal e Lôbo (2022), o Projeto de Lei nº 4375, de 2021, é um importante marco para a superação da lacuna legislativa existente quanto à guarda dos animais de estimação.

### 3.4 A CONTRIBUIÇÃO DAS DEMAIS INICIATIVAS LEGISLATIVAS NA EFICÁCIA DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS (PL Nº 4375/21)

Ao longo deste capítulo, foi evidenciado que o Projeto de Lei nº 4375, de 2021, se aprovado, poderá ser uma medida eficaz para tutelar o regime de guarda, o direito de visitas e a fixação de alimentos aplicáveis em favor dos animais de estimação. Todavia, também ficou problematizado que a dependência de analogias, para que o Poder Judiciário julgue demandas que versem sobre famílias multiespécies, pode enfraquecer os meios garantidores de segurança jurídica.

Acontece que, diante da abertura para o diálogo das fontes no ordenamento jurídico brasileiro, o Projeto de Lei nº 4375/2021 poderá ser beneficiado, no que diz respeito à sua eficácia e efetivação jurídico-social, a partir da futura aprovação de outros dois projetos de lei, também em trâmite na Câmara dos Deputados: o Projeto de Lei nº 6054, de 2019 (anterior PL 6799, de 2013), também chamado de “PL animal não é coisa” (BRASIL, 2019), e o recentíssimo Projeto de Lei nº 179, de 2023 (BRASIL, 2023).

### **3.4.1 A natureza jurídica dos animais a partir do Projeto de Lei conhecido como “PL animal não é coisa” (PL nº 6054/2019)**

O Projeto de Lei nº 6054/2019 (anterior PL 6799/2013), também conhecido como “PL animal não é coisa”, foi apresentado à mesa diretora da Câmara dos Deputados no dia 20/11/2013, pelo Deputado Federal Ricardo Izar (Republicanos/SP), com o objetivo de dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, ao acrescentar parágrafo único ao art. 82 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2019).

De acordo com a biografia disponibilizada no site da Câmara dos Deputados (BRASIL), Ricardo Izar Júnior foi eleito deputado federal para exercer os mandatos de 2011-2015 (PV/SP), 2015-2019 (PSD/SP) e 2019-2023 (PP/SP), não mais tendo sido reeleito para o mesmo cargo, embora se encontre filiado ao partido Republicanos/SP.

Como justificativa para a aprovação do Projeto de Lei nº 6054/2019 (anterior PL 6799/2013), foi destacada a necessidade de se superar a ideia utilitarista em relação à vida animal, além de reconhecer os animais não-humanos enquanto os seres sencientes que são (BRASIL, 2019). Assim, pretende-se conferir um novo regime jurídico aos animais, *suis generis*, que passarão a ser sujeitos de direitos despersonalizados, para além de suas funções ecológicas, não mais meros bens móveis ou coisas (BRASIL, 2019).

No que diz respeito ao regime de tramitação do Projeto de Lei nº 6054/2019 (anterior PL 6799/2013), está sendo observado o rito ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No dia 04/04/2012, foi despachado para apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (BRASIL, 2019).

Em 08/04/2014 foi recebido pela CMADS e, em 16/04/2014, foi designado Relator, o ex-Deputado Federal Arnaldo Jordy (PPS/PA). O Relator da CMADS opinou pela aprovação do

Projeto de Lei nº 6054/2019 (anterior PL 6799/2013) em 19/09/2015 e, em reunião deliberativa ordinária, no dia 07/10/2015, foi aprovado por unanimidade o referido parecer (BRASIL, 2019).

Já em 08/10/2015 foi recebido o Projeto de Lei nº 6054/2019 (anterior PL 6799/2013) pela CCJC e, em 27/01/2016, foi designada Relatora, a Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ). A relatora da CCJC opinou pela aprovação do projeto em 07/11/2017 e, em reunião deliberativa extraordinária, no dia 12/12/2017, foi aprovado por unanimidade o referido parecer, acrescentando duas subemendas à redação original. A redação final foi aprovada em 11/04/2018 e, então, em 19/04/2018, foi remetida ao Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal de 1988 e do art. 134 do Regimento Comum (BRASIL, 2019).

Até que, em 19/11/2019, em decisão histórica, o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei nº 6054/2019 (anterior PL 6799/2013). Com a emenda única apresentada pelo Senado Federal, o art. 3º do projeto passa a dispor da seguinte forma:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (BRASIL, 2019)

Com efeito, a proposta retornou à Câmara dos Deputados e, no momento, encontra-se aguardando designação de Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) (BRASIL, 2019).

Como se denota, a aprovação do Projeto de Lei nº 6054/2019 (anterior PL 6799/2013) é de suma importância para efetivar a apreciação da guarda dos animais de estimação pelo Poder Judiciário. Uma vez estabelecido que os animais não podem ser considerados como coisas, não poderão as Varas de família se escusarem de apreciar demandas que envolvam a disputa da guarda unilateral ou compartilhada dos *pets*; muito menos poderão os magistrados tratarem da matéria como se fosse partilha de bens.

Por essas razões, o Projeto de Lei nº 4375, de 2021, será beneficiado, em efetividade e garantia, com a aprovação do Projeto de Lei nº 6054, de 2019 (anterior PL 6799, de 2013).

### **3.4.2 A previsão legal da família multiespécie a partir do Projeto de Lei que reconhece a família multiespécie como entidade familiar (PL nº 179/2023)**

O Projeto de Lei nº 179/2023 foi apresentado recente à mesa diretora da Câmara dos Deputados no dia 02/02/2023, pelo Deputado Federal Delegado Matheus Laiola (União/PR), com o objetivo de reconhecer a família multiespécie como entidade familiar (BRASIL, 2023).

De acordo com a biografia disponibilizada no site da Câmara dos Deputados (BRASIL), Matheus Araújo Laiola, conhecido como Delegado Matheus Laiola, foi eleito deputado federal para o mandato a ser cumprido de 2023-2027, como membro integrante do partido União/PR.

Destaca-se, desde logo, que a redação do referido projeto de lei é fruto da colaboração dos estudos do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (ZOOPOLIS), liderado pelo Prof. Dr. Vincente de Paula Ataíde Júnior (BRASIL, 2023). Entende-se que o envolvimento de núcleos de pesquisa científica na elaboração do texto legal deve ser celebrado, independente de essa proposta legislativa ser aprovada no futuro ou não. Isso porque, a partir da colaboração dos doutrinadores em Direito Animal, foi possível sintetizar uma redação completa, que abarcou todos os debates acerca da tutela dos animais enquanto sujeitos de Direito, prevenindo-se, portanto, eventuais lacunas da letra da lei.

Como justificativa para a aprovação do Projeto de Lei nº 179/2023, foi ressaltada a crescente quantidade de animais de estimação presentes nos lares brasileiros, os quais são tratados como melhores amigos e até “filhos de quatro patas” (BRASIL, 2023). Nesse contexto, evidencia-se a existência da família multiespécie e a necessidade de tutelá-la quanto ao que pode ocorrer nos casos de dissolução de união estável e de divórcio, envolvendo os pedidos de guarda e a regulamentação de visitas aos *pets* (BRASIL, 2023).

O autor do Projeto de Lei nº 179/2023, o Deputado Federal Delegado Matheus Laiola, ainda enfatiza a senciência dotada pelos animais, inclusive reconhecida por precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; utiliza como fundamentação o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), já enunciado no Capítulo 2.3 deste trabalho; além de colacionar entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da qualidade de “filhos” dada aos animais de estimação pela sociedade brasileira hodierna.

Nesse sentido, a proposta legislativa reafirma como os animais de estimação têm sido tratados como filhos por laços de afetividade, de modo que devem ser reconhecidos pelo legislador como membros integrantes das famílias denominadas de multiespécies, com fulcro na devida proteção legal dada ao afeto pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2023)

No que diz respeito ao regime de tramitação do Projeto de Lei nº 179, de 2023, está sendo observado o rito ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2023). Dada a recente apresentação à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, somente houve um despacho até então, datado de 28/03/2023, que encaminhou a PL nº 179/2023 para apreciação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (BRASIL, 2023).

De todo modo, já é possível perceber que tal iniciativa está intrinsecamente relacionada com o objeto de estudos dessa pesquisa, isto é, o Projeto de Lei nº 4375, de 2021. Isso porque, além de introduzir o poder familiar exercido pelos humanos para com os seus animais de estimação, prevê-se expressamente a possibilidade de guarda nos casos de rompimento da entidade familiar (BRASIL, 2023).

Com efeito, o art. 9º do Projeto de Lei nº 179/2023 prevê acerca do poder familiar:

Art. 9º Compete aos pais humanos, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar sobre os seus animais de estimação, que consiste em:

(...)

IV – exercer a guarda unilateral ou compartilhada; (BRASIL, 2023)

Já o art. 13 do referido projeto de lei prevê que:

Art. 13. Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal.

§ 1º É proibida a partilha de animais de estimação.

§ 2º São competentes os juízos de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável.

§ 3º Os juízos de família contarão com médico veterinário, preferencialmente especializado em etologia ou psicologia animal, ou em área similar, que será previamente ouvido nos casos sobre a destinação dos animais de estimação. (BRASIL, 2023)

Como se observa, acaso aprovado o Projeto de Lei nº 179, de 2023, conjuntamente com a aprovação do Projeto de Lei nº 4375, de 2021, ficará expressamente previsto em lei que: (1) os animais não são coisas a serem partilhadas, mas sim membros integrantes da família que devem ter

a sua guarda determinada em juízo; (2) é de competência das Varas de família definirem acerca da guarda, visitação e alimentos em favor dos animais domésticos e; (3) por fim, na ausência de consenso entre as partes, podem os magistrados se utilizarem de *experts* na área de psicologia animal para definir sobre a melhor destinação ao *pet*.

Assim, esse diálogo estabelecido entre as propostas legislativas será capaz de, quando aprovadas, garantir uma maior eficácia da norma e, por conseguinte, preservar a segurança jurídica estendida aos tutores e aos animais de estimação.

#### 4 AS PERSPECTIVAS DO SANCIONAMENTO DO PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS (PL Nº 4375/2021)

A essa altura da pesquisa, já restou evidenciado que o Projeto de Lei que prevê a guarda compartilhada de animais (PL nº 4375/2021) é capaz de atender a realidade dos novos arranjos familiares brasileiros, em que os animais de estimação são estimados como se filhos biológicos fossem. Também ficou esclarecido que, por consequência de sua redação suscita, o Projeto de Lei nº 4375/2021 não disciplinou como deve ser fixada a guarda, a visitação e os alimentos em favor dos *pets*, deixando a cargo do juiz da Vara da Família a tarefa de analisar as demandas no caso a caso, através de analogias, com lastro no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, neste terceiro capítulo, serão investigadas quais são as perspectivas do sancionamento do Projeto de Lei nº 4375, de 2021, para o cenário jurídico brasileiro. De início, ante a dependência do uso de analogias para enfrentar as ações judiciais que versem sobre guarda compartilhada de animais, será detalhada qual é a aplicabilidade dos institutos de proteção da pessoa dos filhos que são equiparáveis aos animais de estimação. Esse tópico será fundamentado à luz da doutrina do Direito Animal, na tentativa de suprir as lacunas deixadas pela proposta legislativa e, inclusive, servir de material de apoio para os magistrados das Varas da Família.

Em seguida, será demonstrado como o sancionamento do Projeto de Lei nº 4375/2021 resultará na normatização legal do direito de visitas a animais de estimação, já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.713.167/SP. Na oportunidade, o relator Min. Luís Felipe Salomão tinha estendido aos animais “o atributo da subjetividade ou de alguma espécie de poder familiar, ao menos até que o legislador normatize a matéria” (BRASIL, 2018). Esse julgado foi inovador à época e serviu de precedente para que vários Tribunais pátrios se manifestassem acerca da tutela dos *pets* após a dissolução conjugal.

Por fim, encerrar-se-á a presente monografia com a pertinência jurídica de um futuro Estatuto dos Animais. Assim, será possível conferir aos tutores e aos próprios animaizinhos, enquanto sujeitos de Direito, uma maior segurança jurídica e uma efetiva tutela jurisdicional. Adianta-se, desde logo, que existem inúmeras iniciativas legislativas com o intuito de sintetizar um Código Federal de bem-estar animal, atualmente apenas ao Projeto de Lei nº 215, de 2007<sup>10</sup> (BRASIL, 2007), de autoria do ex-Deputado Federal José Ricardo Alvarenga Tripole (PSDB/SP).

---

<sup>10</sup> Tramitação do Projeto de Lei nº 215/2007 e seus apensados disponível para consulta em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/341067>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

Ao final, restará esclarecido que o objeto científico desta pesquisa (PL nº 4375/2021) representa uma iniciativa otimista para assegurar a prestação de convivência continuada em favor dos animais de estimação, uma vez enfrentados os desafios para a aplicação da norma pelos Tribunais pátrios.

#### 4.1 A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS EQUIPARÁVEIS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Como já explicitado, o Projeto de Lei nº 4375, de 2021, determina em seu art. 2º que as disposições relativas à guarda da pessoa dos filhos sejam aplicadas, no que couberem, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção (BRASIL, 2021). Portanto, conclui-se que, com ou sem a aprovação da referida iniciativa legislativa, devem os magistrados utilizarem da analogia para analisar as demandas judiciais que pleiteiem a guarda compartilhada dos *pets*.

Assim sendo, passar-se-á a detalhar qual é o posicionamento doutrinário acerca dos institutos de proteção destinados a pessoa dos filhos que podem ser equiparados aos animais de estimação, na tentativa de suprir as lacunas deixadas pela proposta legislativa e, inclusive, servir de material de apoio para os magistrados das Varas da Família.

Primeiro, registre-se que o uso da analogia está previsto como método de integração jurídica no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), nos seguintes termos: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942). Assim, fica evidente que o uso de analogias não se restringe ao enfrentamento de demandas que versem sobre Direito Animal, mas sim representa um mecanismo que pode ser utilizado pelos magistrados sempre que houver omissão na lei sobre qualquer matéria.

Nos dizeres de Valle e Borges (2018), justifica-se a utilização de analogia para suprir a lacuna normativa com o intuito de diminuir significativamente situações que poderiam não ter respaldo judicial, como ocorre justamente com a guarda dos animais de estimação. Assim, os autores mencionados entendem que, ao utilizar-se da analogia, deve o magistrado priorizar as necessidades psíquicas dos envolvidos e as necessidades básicas condizentes à manutenção da vida do animal (VALLE; BORGES, 2018).

De fato, há uma necessidade de os juízes socorrerem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito para decidir sobre a guarda dos animais de estimação em caso de divórcio ou dissolução de união estável (SILVA, 2015, p. 106). Isso porque, ao tratar da guarda, assim como seria com a criança, o animal de estimação será o sujeito vulnerável da relação em disputa pelo ex-casal e, por essa razão, deve ser prestado ao *pet* toda assistência necessária, inclusive material e formal, conforme previsto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>11</sup> (SILVA, 2015, p. 107).

No que pertine à aplicação das normas intituladas como de proteção a pessoas dos filhos aos animais de estimação, Belchior e Dias (2019, p. 65) relatam que deve ser analisada a guarda numa visão ampla e conforme a Constituição Federal de 1988, a guarda em sentido estrito com base no princípio do melhor interesse do animal, além do dever de sustento do animal sob a ótica da solidariedade familiar.

Acerca da similaridade entre a proteção devida à criança e ao adolescente em paralelo aos animais de estimação, coaduna-se que:

Nesta linha de compreensão, de grande relevância mostra-se o conceito de dignidade no âmbito dos direitos dos animais originada da senciência (capacidade de experimentar sentimentos), na medida em que deve ser protegida como um direito fundamental, exaltando, desta forma, o direito à existência digna em sentido amplo, ou seja, abrangendo cuidado, zelo, afeto e atendimento de necessidades. Ressalte-se que esta gama de possibilidades empregadas aos animais não humanos coincide com a dignidade e proteção colocada a disposição do menor sob a proteção integral, promovendo o paralelo e aplicação da perspectiva constitucional do instituto da guarda aos animais de estimação enquanto membros da família multiespécie. (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 68)

Ato contínuo, Belchior e Dias também tratam do instituto da adoção como medida resolutiva para analisar demandas judiciais que envolvam família multiespécie e animais de estimação. Isso porque, para esses autores, ao levar um animal para o lar e inseri-lo como membro da família, assim como na adoção de pessoas, impõe-se ao adotante a condição de guardião responsável por aquele ser totalmente dependente (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 69). Inclusive, essa é uma ótima analogia que pode ser utilizada pelos magistrados para compreenderem a relação existente entre humanos e animais como baseada no afeto, e não por razões materiais.

Logo, deve ser aplicado por equiparação o instituto da proteção da pessoa dos filhos adotados aos animais de estimação, no intuito de que, caso haja eventual rompimento das relações familiares, ainda assim possa ser proporcionado aos *pets* uma convivência familiar continuada com

---

<sup>11</sup> Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (BRASIL, 1990)

seus tutores (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 71), baseando-se no princípio do melhor interesse do animal, já enunciado no tópico 2.2 deste trabalho.

Nesse contexto, é possível afirmar que “a sentença que delibera a guarda compartilhada dos *pets* carrega em seu bojo o reconhecimento da existência de lacuna legislativa, bem como de uma situação semelhante positivada em lei” (DOURADO; VIEIRA; REIS, 2022, p. 67). Também com fundamento na LINDB, tem-se que a aplicação por analogia aos animais de estimação da lógica disciplinada pela guarda compartilhada dos filhos menores de idade (JESUS; SILVA, 2021).

Assim, embora não seja a regra, não é tão incomum assim encontrar tribunais de justiça ao redor do mundo “adaptando a legislação relativa às crianças para determinar guarda compartilhada, direito de convivência e obrigação de sustento em disputas relativas a animais de companhia em famílias desfeitas” (CHAVES, 2015).

A seguir, será enfrentada a análise minuciosa feita por Chaves (2015) dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002, se aplicáveis ou não aos animais de estimação.

Coaduna-se com a autora Chaves que, ao interpretar o § 2º, do art. 1.583 do Código Civil de 2002<sup>12</sup>, ressalta que, ausente o poder familiar na relação entre animal e humano, não competirá ao judiciário obrigar a manutenção da convivência entre ambos os tutores, agora ex-casal, com os seus *pets*. A fixação da guarda de animais de companhia, portanto, deve ser precedida da iniciativa de obtenção da custódia pelas partes (CHAVES, 2015). Significa dizer que se um dos tutores não tiver mais interesse em manter o animal, não cabe ao magistrado determinar a prestação da convivência continuada.

Já no tocante ao § 3º, do art. 1.583 do Código Civil<sup>13</sup>, entende-se ser mais razoável a determinação da guarda alternada, por critérios de comodidade, principalmente se os tutores passarem a viver em cidades distintas (CHAVES, 2015). Concorde-se que a guarda alternada atende melhor aos interesses dos animais em razão de que, na hipótese de os tutores residirem em diferentes cidades, o deslocamento entre um lar e outro poderia facilmente se tornar uma rotina estressante para o bichinho de estimação.

No caso do § 5º, do art. 1.583 do Código Civil de 2002<sup>14</sup>, acredita Chaves (2015) que é compatível, no contexto das famílias multiespécies, o direito de fiscalização a ser exercido pelo

<sup>12</sup> § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

<sup>13</sup> § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

<sup>14</sup> § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

tutor que não conviver de forma habitual com o *pet*. Assim, deve o magistrado ficar atento quanto à possibilidade de uma das partes pleitearem a solicitação de informações ou a prestação de contas em face do outro tutor.

No que diz respeito ao inciso I, do art. 1.584 do Código Civil de 2002<sup>15</sup>, também se encontra compatibilidade da redação com a relação animal e humano, vez que a guarda do animal de estimação também poderá ser requerida em ação de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar (CHAVES, 2015). Aqui, coaduna-se com o entendimento da autora supracitada, em razão de defender que a família multiespécie deve ser tutelada com igual rigor dado à família exclusivamente humana.

Acerca do inciso II, do art. 1.584 do Código Civil de 2002, verifica-se aplicabilidade desse dispositivo legal aos *pets*, tendo em vista que a guarda poderá sim ser decretada pelo magistrado em atenção às necessidades específicas do animal (CHAVES, 2015). Ressalva-se, contudo, que a fixação da guarda em regime compartilhado pelo magistrado deve se atentar a se ambos os tutores desejam conviver com o *pet*.

Ato contínuo, em interpretação ao § 2º do art. 1.584 do Código Civil de 2002<sup>16</sup>, Chaves (2015) verifica que, ausente o consenso entre os tutores, “o magistrado poderá determinar a guarda compartilhada ou alternada, encontrando-se ambas as pessoas aptas a cuidar do animal, de forma afetiva e efetiva”. Assim, restará observado o princípio do melhor interesse do animal e garantirá o seu bem-estar efetivo.

Importante destacar a hipótese do § 3º do art. 1.584 do Código Civil de 2002<sup>17</sup>, através da qual defende-se a possibilidade de o magistrado da Vara da Família se basear na orientação de médicos veterinários ou especialistas em psicologia animal, para que sejam estabelecidas as atribuições de cada tutor enquanto estiverem exercendo a guarda alternada do animal de estimação (CHAVES, 2015). Essa determinação é de extrema importância. Veja-se: se os juízes tiverem o mínimo de sensibilidade para reconhecer quando não entenderem a dinâmica familiar apresentada a eles nos autos, em vez de deixarem de tutelar a guarda dos animais ali pleiteada, terão condições de

---

<sup>15</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). (BRASIL, 2002)

<sup>16</sup> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

<sup>17</sup> § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

buscar suporte técnico-científico capaz de corroborar a relação de afeto existente entre tutor e animal de estimação.

Lado outro, também se entende ser compatível a redução de prerrogativas prevista no § 4º, do art. 1.584 do Código Civil de 2002<sup>18</sup>, acaso um dos tutores descumpra ou modifique injustificadamente as cláusulas do regime de guarda que for fixado (CHAVES, 2015). Esse é um mecanismo de garantir segurança jurídica para as partes, inclusive para os *pets* tutelados.

Ato contínuo, conforme o § 5º, do art. 1.584 do Código Civil de 2002<sup>19</sup>, poderá, por analogia, ser determinada a guarda do animal de estimação a terceiro, seja uma pessoa que já tenha convivido com o *pet* e deseje se responsabilizar por ele, seja uma outra família que deseje o adotar (CHAVES, 2015). Inclusive, registre-se que essa avaliação pode ser feita pelo magistrado a partir do auxílio de *experts* em comportamento animal.

No tocante ao art. 1.586 do Código Civil de 2002<sup>20</sup>, a redação também se apresenta como compatível ao regular a guarda na relação entre animal e humano de maneira distinta, como melhor se compatibilizar com a rotina dos tutores (CHAVES, 2015). A todo momento, está ficando demonstrado que a fixação da guarda dos animais de estimação é compatível com as novas dinâmicas familiares e, ante a defesa estendida ao pluralismo familiar, devem os tutores gozarem da liberdade de definir o que melhor funcionará para os seus filhos de quatro patas, após a dissolução conjugal.

Finalmente, Chaves (2015) assegura que o direito de visitas deve ser concedido ao tutor que não obtiver a guarda do animal doméstico, com fulcro no art. 1.589 do Código Civil de 2002<sup>21</sup>, o que, inclusive, já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.713.167/SP, conforme será enfrentado no tópico a seguir.

Em concordância com o entendimento ora exposto, os juristas Santos, Miranda, Carvalhal e Lôbo (2022) também acreditam ser viável a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002 à proteção dos animais de estimação.

Vale ressaltar ainda que, independentemente de lacunas legislativas, devem os juízes das Varas de Família se atentarem ao tratamento recebido pelos animais de estimação dos seus tutores:

---

<sup>18</sup> § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

<sup>19</sup> § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

<sup>20</sup> Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

<sup>21</sup> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002)

se como filhos menores de idade, então assim merecem ser tratados durante um processo judicial (KELLERMANN; MIGLIAVACCA, 2018).

Ante o exposto, espera-se ter esclarecido ao leitor que, mesmo diante da dependência ao uso de analogias para o Poder Judiciário analisar a guarda dos animais de estimação, é possível garantir segurança jurídica aos tutores e aos *pets*, se observados pelos magistrados os princípios da pluralidade familiar e do melhor interesse do animal.

#### 4.2 A NORMATIZAÇÃO LEGAL DO DIREITO DE VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.713.167/SP

Ainda a título de perspectivas do sancionamento do Projeto de Lei nº 4375, de 2021, vale registrar a consequente normatização legal do direito de visitas a animais de estimação, conforme foi reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.713.167/SP. Esse julgado, em face da atual lacuna legislativa, tem servido como importante precedente para que diversos Tribunais pátrios apreciem as demandas familiares acerca da visitação pelo tutor sem a guarda do *pet*, após a dissolução conjugal, e, inclusive, impulsionou a discussão no Poder Legislativo acerca da necessidade de legislação específica quanto à matéria.

O REsp nº 1.713.167/SP foi julgado em 19/06/2018 pelos Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, os quais acordaram, por maioria, negar provimento ao apelo que pretendia reformar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo para impedir que o ex-companheiro pudesse visitar a cadela do ex-casal, de raça *yorkshire*, chamada Kimi (BRASIL, 2018, p. 2). Em outras palavras, foi reconhecida, pelos ministros do STJ, a possibilidade de o ex-companheiro visitar a sua cadelinha, adquirida na constância da união estável, tendo em vista à relação de afeto existente entre o animal de estimação e o tutor (BRASIL, 2018, p. 4).

Para os fins científicos a que se propõe este tópico, passa-se a análise da ementa do REsp nº 1.713.167/SP (BRASIL, 2018, p. 6-7)<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua

De início, pontue-se que a Corte Superior enfrentou a discussão acerca da família multiespécie com seriedade, remetendo-se à proteção constitucional destinada à fauna e à flora brasileiras, e admitindo que na relação firmada entre humano e animal de estimação há afetividade (BRASIL, 2018, p. 9). Tais assertivas confirmam com a contextualização já realizada no segundo capítulo da presente monografia, visto que emergiram novas dinâmicas familiares, em que os *pets* se tornaram membros íntimos do seio familiar, tratados como “filhos de quatro patas”.

Em seguida, abordou-se, no julgamento do REsp nº 1.713.167/SP, o fato de o Código Civil de 2002 ter tipificado os animais como bens semoventes, não dotados de personalidade jurídica. Nesse contexto, o relator Min. Luís Felipe Salomão indaga se a natureza jurídica de “coisa” ainda conseguiria atender e/ou corresponder ao tratamento recebido pelos animais de companhia, dado que a legislação pátria tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução dos núcleos familiares (BRASIL, 2018, p. 12). Para o relator, o afeto existente na relação entre animal e humano não é capaz, por si só, de converter a natureza jurídica dos animais, porém deve ser reconhecido que os animais de companhia possuem “valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos” (BRASIL, 2018, p. 21).

---

função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018)> Acesso em: 04 abr. 2023.)

Ademais, observou-se que as disputas familiares envolvendo os *pets* não se tratam de posse ou propriedade, mas sim de guarda e visitação; não podendo a ordem jurídica desprezar o afeto construído na relação entre tutor e animal de estimação, porquanto é uma questão de dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018, p. 21). Para além da dignidade humana, deve ser observada a dignidade dos animais, que não puderam escolher se seriam adotados por família “A” ou “B” e não tem culpa de eventual rompimento do vínculo conjugal de seus tutores. Dito isso, não pode se conceber que as normas jurídicas impeçam a prestação continuada do convívio familiar destinada aos bichinhos de estimação, os quais, assim como as crianças, são seres vivos, dependentes exclusivamente de seus tutores e pais.

É nessa perspectiva que o relator Min. Luís Felipe Salomão trouxe à baila a senciência dotada pelos animais, conforme proclamação da Declaração de Cambridge (LOW, 2012), e destacou a necessidade de o bem-estar animal ser considerado no julgamento do REsp nº 1.713.167/SP, tutelando-se conjuntamente a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal de estimação (BRASIL, 2018, p. 24).

Então, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria dos votos, considerou plenamente possível o reconhecimento do direito de que um ex-companheiro possa visitar o seu animal de companhia, após a dissolução da união estável (BRASIL, 2018, p. 25). Por oportuno, registre-se que votaram a favor do reconhecimento do direito de visitas, seguindo o voto do relator Min. Luís Felipe Salomão, o Min. Antonio Carlos Ferreira e o Min. Marco Buzzi; restando vencidos os votos da Min. Maria Isabel Gallotti e do Min. Lázaro Guimarães (BRASIL, 2018, p. 2).

Por fim, importa ressaltar que, embora seja um avanço o STJ ter reconhecido o direito de visitação ao tutor sem a guarda do *pet*, no julgamento do REsp 1.713.167/SP, o Brasil é um país de tradição *civil law* e, assim sendo, é de extrema importância que a guarda dos animais de companhia seja regulamentada pelo legislador (CORREA, 2021). Portanto, considerando que, na nossa tradição, se torna difícil obter direitos subjetivos por meio da jurisprudência, a perspectiva futura é de que o sancionamento do Projeto de Lei nº 4375/2021 assegure, com maior segurança jurídica, o direito de convivência em favor dos animais de estimação e das famílias multiespécies.

#### 4.3 A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UM FUTURO ESTATUTO DOS ANIMAIS

Como já exposto no tópico 2.2 do presente trabalho, os critérios de bem-estar animal estão lastreados, em âmbito nacional, no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e no inciso VII do art. 225

da Constituição Federal de 1988. Acontece que essas normativas são de natureza proibitiva, ou seja, se propõem a negar a alguém a prática de certos atos, em particular, no que diz respeito à prática de maus-tratos contra animais. Significa dizer, então, inexistente legislação federal brasileira que, de modo afirmativo, assegure quais os parâmetros de bem-estar animal, restando aos pesquisadores e doutrinadores a tarefa de evidenciar e defender a senciência inerente aos animais não-humanos.

É nesse sentido que emerge a necessidade de criação de um futuro Estatuto dos Animais, a fim de resguardar o direito de uma existência digna à fauna e à flora brasileira, assim como fazem o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. Decerto que a concepção do Estatuto dos Animais “evitaria analogias ao Código Civil e abarcaria o melhor interesse do animal” (SOUZA; THOMASI, 2022, p. 15), o que, conseqüentemente, seria capaz de garantir uma maior segurança jurídica quando do enfrentamento das demandas que versem sobre a guarda compartilhada de animais de estimação.

Significa dizer que “na ausência de um estatuto jurídico ou regulamentação específica, a decisão de aplicar o direito das famílias ou o direito das coisas se definirá pela corrente que se filiar o magistrado, relativamente ao *status* jurídico dos *pets*.” (CHAVES, 2015). Nos dizeres da autora Correa (2021), a inércia legislativa abriria margem para que os magistrados tomem decisões conflitantes acerca da guarda dos animais de estimação, além de cercear direito de um membro integrante da família multiespécie, como, por exemplo, cerceia a fixação de pensão em favor do filho “não humano”.

Portanto, uma forma de sanar tal problemática é a criação de estatuto próprio, diante das peculiaridades que revestem a relação entre humanos e animais de companhia (CHAVES, 2015), como ora se defende.

Ainda que haja lacunas legislativas, em uma perspectiva otimista, observa-se que a sociedade está se tornando cada vez mais consciente da necessidade de “se aferir o adequado respeito aos Animais, como seres dotados de sensações, percepções, inteligência e, portanto, de vida” (RODRIGUES, 2006, p. 105). Tanto é assim que, até o fim do ano de 2021, a proteção e a segurança animal era tema de 52 (cinquenta e dois) projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados (BRASIL)<sup>23</sup>.

Por oportuno, importa registrar a existência de inúmeras iniciativas legislativas com o intuito de sintetizar um Código Federal de Bem-Estar Animal, atualmente apenas ao Projeto de Lei nº 215, de 2007, de autoria do ex-Deputado Federal Ricardo Tripole (PSDB/SP) (BRASIL, 2007).

---

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/840907-PROTECAO-E-SEGURANCA-ANIMAL-SAO-TEMAS-DE-52-PROJETOS-EM-TRAMITACAO-NA-CAMARA>>. Acesso em 05 abr. 2023.

Verifica-se um total de 116 (cento e dezesseis) propostas legislativas apenas ao referido Projeto de Lei nº 215/2007 (BRASIL, 2007).

No que pertine ao propósito científico deste tópico, faz-se uma síntese da tramitação dessa iniciativa legislativa. O Projeto de Lei nº 215, de 2007, foi apresentado à mesa diretora da Câmara dos Deputados no dia 15/02/2007, pelo ex-Deputado Federal Ricardo Tripole (PSDB/SP), como já dito, com o objetivo de instituir o Código Federal de Bem-Estar Animal (BRASIL, 2007).

Convém registrar que, de acordo com a biografia disponibilizada no site da Câmara dos Deputados (BRASIL), José Ricardo Alvarenga Tripoli, conhecido como Ricardo Tripoli, foi eleito deputado federal para o mandato de 2007-2011 e reeleito duas vezes, para o mesmo cargo, com mandatos cumpridos de 2011-2015 e de 2015-2019, como membro integrante do partido PSDB/SP.

A título de justificativa para a aprovação do Projeto de Lei nº 215/2007, foi destacado o fato de que a sociedade brasileira reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito com os demais seres vivos (BRASIL, 2007). Por essas razões, a iniciativa legislativa visa estabelecer diretrizes e normas para atender aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle populacional animal, produção de produtos de origem animal e experimentação animal (BRASIL, 2007).

Outro ponto importante de se ressaltar é que a redação do PL 215/2007 foi elaborado por uma equipe multidisciplinar de trabalho, composta por renomados professores e pesquisadores de importantes universidades públicas do país, por juristas, biólogos, médicos veterinários, gestores ambientais e profissionais da área de vigilância em saúde e saúde pública (BRASIL, 2007).

Dada a larga extensão da redação do Projeto de Lei nº 215/2007, o qual é composto por um total de 137 (cento e trinta e sete) artigos, destaca-se tão somente os dispositivos que tratam da matéria correlata à presente monografia.

A partir do art. 3º do PL 215/2007, ficará instituído em nível de legislação federal que a Nação Brasileira objetiva a defesa dos direitos dos animais e a garantia do bem-estar animal, inclusive dos animais de estimação, não apenas os silvestres (BRASIL, 2007)<sup>24</sup>. Já a redação do art. 40 prevê que o adotante de um animal de estimação deve receber informações acerca de como assegurar o seu bem-estar, além de assinar um termo de responsabilidade (BRASIL, 2007)<sup>25</sup>. Ato contínuo, registra-se que o art. 50 proíbe o abandono de animais, sem exceções à regra (BRASIL,

---

<sup>24</sup> Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I. a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

II. a defesa dos direitos dos animais;

III. o bem-estar animal. (BRASIL, 2007)

<sup>25</sup> Art. 40. O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal. (BRASIL, 2007)

2007)<sup>26</sup>. Por fim, no tocante ao teor do art. 57, fica determinado que os tutores devem obrigatoriamente vacinar cães e gatos contra raiva, em regularidade anual, bem como que essa vacina deve ser distribuída gratuitamente pelo poder público (BRASIL, 2007)<sup>27</sup>.

Significa dizer que, com o sancionamento do Projeto de Lei nº 215/2007, será prevista em lei a responsabilidade do tutor perante o seu animal de estimação, de forma a assegurar aos *pets* os cuidados necessários ao seu bem-estar, através de vacinações anuais e vedação ao abandono animal. Deve ser destacado, pois, que essas obrigações legais estão inseridas no que importa uma guarda responsável dos animais de estimação.

Por tudo, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4375, de 2021, o qual é objeto científico desta pesquisa, representa uma iniciativa imprescindível para o reconhecimento do direito dos animais de estimação quanto à prestação de convivência continuada com seus tutores, porém não substitui a necessidade de criação de um futuro Código Federal de bem-estar animal, ora representado pelo Projeto de Lei nº 215, de 2007.

---

<sup>26</sup> Art. 50. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada. (BRASIL, 2007)

<sup>27</sup> Art. 57. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar anualmente seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado.

Parágrafo Único. A vacinação de que trata o caput deste artigo deve ser feita gratuitamente pelo órgão público de controle animal, ou local por este designado, durante todo o ano, devendo ser emitido o respectivo comprovante. (BRASIL, 2007)

## 5 CONCLUSÃO

O conceito de família multiespécie, de fato, tem se tornado cada vez mais relevante para o Poder Legislativo pátrio, diante das plurais dinâmicas de formação familiar, através das quais os animais de estimação são considerados como membros íntimos, integrantes dos seios familiares enquanto verdadeiros “filhos de quatro patas”.

Como foi possível comprovar através deste estudo, nos casos de dissolução do vínculo conjugal ou da união estável, a manutenção do convívio com os *pets* agora será disputada em juízo pelo ex-casal, seja para fixar um regime de guarda compartilhada, seja para estabelecer os dias de visitação pelo tutor que não tiver a guarda. Todavia, não há legislação nacional que verse sobre a matéria das famílias multiespécie.

É nessa perspectiva que o Projeto de Lei nº 4375, de 2021, de autoria do Deputado Federal Chiquinho Brazão (Avante/RJ), com o objetivo de prever a guarda compartilhada de animais de estimação no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2021), se apresenta como uma medida eficaz para sanar a atual lacuna legislativa, além de instigar o debate na Câmara dos Deputados acerca de discussões correlatas, como é o caso da natureza jurídica dos animais.

Ao longo da presente monografia, ficou esclarecido que, se aprovado o Projeto de Lei nº 4375/2021, será expressamente prevista a possibilidade de tutelar o regime de guarda, o direito de visitas e a fixação de alimentos aplicáveis em favor dos animais de estimação, como já é feito com crianças e adolescentes.

Com vistas ao diálogo das fontes, destacou-se também como o futuro sancionamento de outras propostas legislativas, quais sejam, o Projeto de Lei nº 6054, de 2019 (BRASIL, 2019) e o Projeto de Lei nº 179, de 2023 (BRASIL, 2023), poderá fortalecer os meios garantidores de segurança jurídica, no que pertine à efetividade prática da previsão legal que versa sobre a guarda compartilhada dos *pets*.

Acontece que, mesmo com o avanço legislativo, devido à redação sucinta do Projeto de Lei nº 4375/2021, ainda remanescerá a necessidade de os juízes das Varas da Família aplicarem analogias às regras destinadas a pessoa dos filhos aos animais de companhia.

Nesse contexto, destrinchou-se os institutos disciplinados no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de demonstrar quais equiparam-se aos *pets*, de modo que o presente trabalho poderá servir de material de apoio para os magistrados durante a tomada de decisões judiciais acerca da guarda compartilhada de animais.

Por outro viés, embora o Projeto de Lei nº 4375, de 2021, represente uma proposta inovadora para a tutela das famílias multiespécies, tutela essa que deve ser dada com igual rigor a das famílias exclusivamente humanas, também ficou evidenciada a necessidade de criação de um futuro Estatuto dos Animais, para salvaguardar, com maior segurança, o compromisso pátrio para com a garantia do bem-estar animal.

De todo modo, as perspectivas para a aprovação do Projeto de Lei nº 4375/2021, no que diz respeito à defesa do pluralismo familiar e do Direito Animal, são otimistas. Já é possível visualizar que a previsão legal da guarda compartilhada de animais de estimação será capaz de acompanhar a realidade dos novos arranjos familiares brasileiros, em que os animais de estimação são estimados como se filhos biológicos fossem.

## REFERÊNCIAS

- AINSWORTH, M.D.S. & BELL, S.M. **Attachment, exploration, and separation**: illustrated by the behavior of one-year-olds in a strange situation. *Child Devel.* 1970.
- ANDERSON, Elizabeth. Animal Rights and the values of nonhuman life. In Cass R. Sunstein & Martha Craven Nussbaum (eds.), **Animal Rights: Current Debates and New Directions**. Oxford University Press. 2005, p. 277-298. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/32547/chapter-abstract/270324870?redirectedFrom=fulltext#no-access-message>>. Acesso em: 12 fev. 2023.
- ATAÍDE JUNIOR, Vincente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BALMOND, Louis; REGAD, Caroline; RIOT, Cédric. Declaração de Toulon. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 16, n. 3, 2022. DOI: 10.9771/rbda.v16i3.48055. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48055>>. Acesso em: 29 jan. 2023.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552. Salvador, v. 14, n. 02, p. 64-79, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325/19311>>. Acesso em 22 jan. 2023
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 fev. 2023.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.
- BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso em 22 fev. 2023.
- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Biografia do(a) Deputado(a) Federal Delegado Matheus Laiola – Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/deputados/220701/biografia>>. Acesso em: 26 fev. 2023.
- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Biografia do(a) Deputado(a) Federal Chiquinho Brazão – Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/deputados/204476/biografia>>. Acesso em 13 fev. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Biografia do(a) Deputado(a) Federal Ricardo Izar – Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/deputados/160655/biografia>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Biografia do(a) Deputado(a) Federal Ricardo Tripoli – Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/deputados/141472/biografia>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, ano LXXVII, n. 98, 16 jun. 2022, p. 686-690. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020220616000980000.PDF#page=686>>. Acesso em 13 fev. 2023

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179, de 2023**. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>>. Acesso em 26 fev. 2023

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 215, de 2007**. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=341067>>. Acesso em: 26 fev. 2023

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4375, de 2021**. Brasília, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311683>>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6054/2019** (Nº Anterior: PL 6799/2013). Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>>. Acesso em 22 fev. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Proteção e segurança animal são temas de 52 projetos em tramitação na Câmara – Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/840907-PROTECAO-E-SEGURANCA-ANIMAL-SAO-TEMAS-DE-52-PROJETOS-EM-TRAMITACAO-NA-CAMARA>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno**, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2037-2022.pdf>>. Acesso em 13 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167 - SP**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Dje. Brasília, 09 out. 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018)>. Acesso em: 01 abr. 2023.

CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. **O Estatuto ético e jurídico dos animais: Justificativas que os tornam seres de direitos**. 2021, p. 1-16. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ac37313e074d4fa>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

- CARLI, Helio Sischini de A. A (im)possibilidade de concessão de pensão alimentícia para animais de estimação. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, n. 28, p. 54-66, jul./ago. 2018.
- CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>>. Acesso em: 12 fev. 2023.
- CORREA, Helenn Aparecida. A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não humanos: uma análise acerca da família multiespécie. **Dspace**, 2021. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3751>>. Acesso em 13 fev. 2023.
- CUNHA, Erika Zanoni Fagundes. **Comportamento animal para advogados animalistas** [livro eletrônico]. Ponta Grossa, PR: edição do autor, 2021. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/353909583\\_Comportamento\\_Animal\\_para\\_advogados\\_animalistas](https://www.researchgate.net/publication/353909583_Comportamento_Animal_para_advogados_animalistas)>. Acesso em: 26 fev. 2023
- DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Revista Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em 19 fev. 2023.
- DOURADO, Andreia Alves; VIEIRA, Pauliane Abade Rocha; REIS, Laine. Fenômeno dos *pets* no Direito de Família no século XXI: considerações sobre o instituto da guarda compartilhada. **Revista Graduação em Movimento – Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 2, p. 56-75, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/517>>. Acesso em: 13 fev. 2023.
- DUARTE, Selma Luiz; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; BRITO, Álvaro. Direito de convivência com os animais de estimação. In: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado dos (orgs.). **Direito Animal em Movimento: Comentários à Jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 185-199.
- EITHNE, Mills, AKERS, Kreith. “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 6, v. 9, jul./dez. 2011, p. 209-240. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>>. Acesso em 13 fev. 2023.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- FROELICH, Graciela. Entre índices e sentimentos: notas sobre a ciência do bem-estar animal. **Revista Florestan**, ISSN 2357 8300, ano 2, n. 4, p. 73-83, dez. 2015. Disponível em: <[https://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view/136/pdf\\_67](https://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view/136/pdf_67)>. Acesso em 29 jan. 2023.
- GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. 2018. Disponível em: <<https://silo.tips/download/a-controversa-definiao-da-natureza-juridica-dos-animais-no-estado-socioambiental#>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

GOMES, Jeniffer Sabrina da Silva; MACHADO, Victor Erik Oliveira. **Família multiespécie, um novo conceito de família: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos casais**. 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13826>>. Acesso em 24 jan. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População de Animais de Estimação no Brasil**. 2013. Disponível em:

<<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. 2013. Disponível em:

<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?edicao=18329&t=resultados>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado nº 11. X**

Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte – MG, 2015. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em 27 mar. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. **Dados IPB: em 2020, o mercado pet faturou R\$ 40,8 bilhões**. 2021.

Disponível em: <<http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/mercado-pet-faturou/>>. Acesso em 22 jan. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil**. 2019.

Disponível em: <<https://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. **Gasto mensal dos pets tem que ser levado em conta no orçamento familiar**. 2019. Disponível em: <<https://institutopetbrasil.com/imprensa/gasto-mensal-dos-pets-tem-que-ser-levado-em-conta-no-orcamento-familiar/>>. Acesso em 12 fev. 2023.

JESUS, Rebeca Souza de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Família Multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Família+multiespécie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estimação+na+ruptura+do+vínculo+conjugal>>.

Acesso em: 14 dez. 2021.

KELLERMANN, Larissa Florentino; MIGLIAVACCA, Carolina Moares. A guarda compartilhada dos animais domésticos a partir da dissolução matrimonial: estudo de caso. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018. ISSN 2175-7119. Disponível em: <<https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima19/anima19-06-A-Guarda-Compartilhada-dos-Animais-Domesticos-a-partir-da-Dissoluca-Matrimonial.pdf>>.

Acesso em 13 fev. 2023.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. 2012. Disponível em:

<<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos animais**. 1978. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

RODRIGUES, Daniele Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 1. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Gabriella Prudente; LEITE, Martha Franco; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O rompimento de relações pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda?. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, ano 3, n. 3, p. 1105-1133, 2017. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017\\_03\\_1105\\_1133.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_1105_1133.pdf)>. Acesso em 13 fev. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

SANTOS, Camila Prado dos; FERRO, Felipe Pessoa; GONÇALVES, Maria Heloisa Souza de Albuquerque. A responsabilidade civil dos pet shops e clínicas veterinárias pelo dano causado ao animal. In: REGIS, Arthur H. P.; ALVES, Fabrício Germano; GONÇALVES, Jonas Rodrigo (orgs.). **Direito Animal e o Direito do Consumidor: interseções jurídicas**. Unai/MG: Editora Coleta Científica, 2023. p. 31-43. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/editora/article/view/134/168>>. Acesso em 19 fev. 2023.

SANTOS, Eduardo Carvalhal; MIRANDA, Marcos Aldenir de Souza; CARVALHAL, Gisele Cristina Lorentz Sena; LÔBO, Marcello Martins. A guarda dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 7, 2022/07, ISSN 2178-6925. Disponível em: <[https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2022/1046\\_a\\_guarda\\_dos\\_animais\\_de\\_estimacao\\_nos\\_casos\\_de\\_divorcio\\_e\\_dissolucao\\_d.pdf](https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2022/1046_a_guarda_dos_animais_de_estimacao_nos_casos_de_divorcio_e_dissolucao_d.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2023

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental – RDA**. v. 82, abr./jun., 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF)>. Acesso em 22 jan. 2023

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 12, n. 1, p. 102-116, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102>>. Acesso em 03 fev. 2023.

SILVA, Júlio César Costa; REIS, Ítalo Moreira. As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio. **IBDFAM**. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controvérsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estimacao+após+divórcio#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20de%20animais%20de%20estimacao%20frente%20a%20dissolucao,compartilhada%20prevista%20no%20Código%20Civil.>>>. Acesso em 13 fev. 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de Direito Animal**. Natal: Edição do autor, 2020.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Família Multiespécie: Reflexo do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões**. 2. Natal: Edição do autor, 2020.

SOUZA, Lavínia de Almeida; THOMASI, Tanise Zago. Filho de quatro patas: pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./mai. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33671/27316>>. Acesso em 14 fev. 2023.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>>. Acesso em: 28 jan. 2023.